

Número 200

ÍNDICE

Ministérios da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, da Agricultura e do Mar e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 302/2013:

Identifica os requisitos formais do formulário e os elementos instrutórios que devem acompanhar os procedimentos de autorização prévia, de comunicação prévia com prazo e de mera comunicação respeitantes à instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais

6104

Portaria n.º 303/2013:

Estabelece os requisitos de constituição da sociedade gestora de Zona Empresarial, identifica o quadro legal de obrigações e competências, define as regras de formulação do regulamento interno, os elementos instrutórios que devem acompanhar os pedidos de instalação e de título

Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 304/2013:

Aprova o Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos . . . 6115

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2013:

Transitado em julgado o despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão em consequência do não pagamento da multa por que aquela foi substituída, nos termos do artigo 43.º n.ºs 1 e 2, do Código Penal, é irrelevante o pagamento posterior da multa por forma a evitar o cumprimento daquela pena de prisão, por não ser caso de aplicação do preceituado no n.º 2, do artigo 49.º, do Código Penal.

6116

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2013/A:

Estabelece as regras aplicáveis na Região Autónoma dos Açores à prática de atos de desfibrilhação automática externa (DAE) por não médicos 6124

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DO AMBIENTE, ORDENA-MENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA, DA AGRICUL-TURA E DO MAR E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL.

Portaria n.º 302/2013

de 16 de outubro

O Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprovou o Sistema da Indústria Responsável (SIR) remete para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente a definição dos elementos de informação que devem incluir o pedido de autorização prévia de instalação de estabelecimento industrial, a comunicação prévia com prazo e a mera comunicação prévia de exploração de estabelecimento industrial, bem como o pedido de alteração de estabelecimento industrial previstos no mesmo diploma.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 21.º, no n.º 1 do artigo 27.º, no n.º 3 do artigo 30.º e no n.º 2 do artigo 33.º do SIR, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, pela Ministra da Agricultura e do Mar, pelo Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, ao abrigo da alínea *i*) do n.º 2.4 do Despacho n.º 12100/2013, publicado no *Diário da República* n.º 183, de 23 de setembro de 2013, e pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 A presente portaria identifica os requisitos formais do formulário e os elementos instrutórios que devem acompanhar os procedimentos de autorização prévia, de comunicação prévia com prazo e de mera comunicação prévia respeitantes à instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais, previstos no Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.
- 2 Sempre que qualquer elemento instrutório previsto na presente portaria deva ser emitido por entidade que integre a administração central ou local, este é obtido, via plataforma eletrónica, junto da entidade em causa, logo que concluída a integração entre os respetivos sistemas de informação que suporte tal funcionalidade.

Artigo 2.º

Formulário

1 — O pedido de autorização prévia, a comunicação prévia com prazo e a mera comunicação prévia previstos no SIR são apresentados de acordo com o modelo de formulário eletrónico aprovado pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, o qual deve ter extensão e conteúdo variáveis em razão da diversidade de obrigações de informação que resultam dos vários regimes jurídicos a que pode estar sujeito o estabelecimento industrial do requerente.

2 — Toda a informação adicional exigível por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário em campos adicionais, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação especificamente previstas na presente portaria.

Artigo 3.º

Instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais em ZER

- 1 A instalação, exploração e alteração dos estabelecimentos industriais a localizar em ZER, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º do SIR e n.º 4 do artigo 61.º do SIR, está sujeita aos procedimentos de autorização prévia, comunicação prévia com prazo ou mera comunicação prévia, consoante aplicáveis, e à apresentação dos respetivos elementos instrutórios do procedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Sempre que a instalação da ZER tenha sido objeto de Declaração de Impacte Ambiental favorável ou favorável condicionada mas o respetivo estudo de impacte ambiental (EIA) não tenha incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento industrial, na elaboração do EIA específico desse estabelecimento é dispensada a inclusão dos elementos de informação já disponíveis no EIA da ZER, desde que estes sejam devidamente referenciados.
- 3 A instalação, exploração e alteração dos estabelecimentos industriais a instalar em ZER está sujeita a licença ambiental, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o regime das emissões industriais (REI), quando aplicável, não carecendo de nenhuma autorização, procedimento, parecer, licença ou título adicionais que já tenham sido obtidos pela ZER, na medida em que se trate de atividade industrial prevista na licença de exploração da ZER, desde que essas autorizações, procedimentos, pareceres, licenças ou títulos incluam todas as condições necessárias à exploração dos referidos estabelecimentos industriais de acordo com a legislação aplicável.

SECÇÃO II

Estabelecimentos Industriais do tipo 1

Artigo 4.º

Elementos instrutórios do pedido de autorização prévia individualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do SIR

O pedido de autorização prévia individualizada é instruído com os elementos de informação a seguir indicados:

A — Identificação

- *a*) Identificação do Industrial (na aceção da alínea *l*), do artigo 2.º do SIR)
 - i) Nome/Denominação social;
 - ii) Endereço/Sede social;
 - iii) NIF/NIPC;
 - *iv*) Endereço postal (se diferente da sede);
 - v) E-mail, n.º telefone e n.º de fax;
- vi) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- *vii*) Consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular.

- b) Identificação do representante do Industrial:
- i) Nome;
- ii) Endereço postal
- iii) E-mail, n.º de telefone e n.º de fax.
- c) Identificação do Responsável técnico do projeto (na aceção da alínea t), do artigo 2.º do SIR):
 - i) Nome ou denominação social;
 - *ii*) Endereço postal;
 - iii) E-mail, n.º de telefone e n.º de fax.
 - B Localização do estabelecimento industrial
 - a) Endereço postal;
 - b) Area total do estabelecimento;
- c) Área edificada do estabelecimento, indicando para o efeito a totalidade da área de construção das instalações industriais;
- d) Indicação da(s) tipologia(s) da área de localização do estabelecimento quanto ao uso previsto (ZER, Parque Industrial (DL n.º 232/92, de 22/10), anexos mineiros ou de pedreiras, restantes localizações previstas em PDM para utilização industrial, outras localizações);
- *e*) Indicação das coordenadas do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89.

C — Caracterização das atividades

Projeto de instalação, com o conteúdo a seguir indicado:

- a) Memória descritiva:
- 1. Descrição detalhada da(s) atividade(s) a desenvolver no estabelecimento industrial, incluindo:
 - i) Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas/a exercer;
- ii) Indicação da capacidade produtiva a instalar com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais, dos processos tecnológicos e diagramas de fabrico, especificando as melhores técnicas disponíveis e os princípios e práticas de ecoeficiência e de eco inovação adotados;
- *iii*) Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual previsto e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;
- *iv*) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar e respetivas produções anuais previstas;
- v) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
- vi) Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por género, por turno, se for o caso, e por área de atividade (nomeadamente fabril, comercial, laboratorial, administrativa);
- *vii*) Descrição das instalações de carácter social (refeitórios, locais de descanso), dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários.
 - 2. Segurança e saúde no trabalho
- *i*) Descrição da organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho;
- *ii*) Identificação do sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho, se aplicável;

- *iii*) Relatório de avaliação de potenciais riscos profissionais, associados designadamente, aos agentes ou fatores de risco:
- Físicos (ruído, vibrações, ambiente térmico, iluminação, radiação);
- Químicos (tóxicos, nocivos, cancerígenos, mutagénicos, tóxicos para a reprodução, irritantes, sensibilizantes);
 - Biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas);
 - Relacionados com a atividade (ergonómicos);
 - Elétricos:
- Outros fatores de risco que possam originar lesões ou danos por acidentes de trabalho tais como quedas em altura e ao mesmo nível, movimentação manual e mecânica de cargas, incêndio e explosão, mecânicos, condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

O relatório deve ainda indicar as medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção dos trabalhadores a nível do projeto de instalação bem como as previstas adotar aquando da exploração e desativação.

3. Proteção do ambiente

- i) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;
- *ii*) Identificação das fontes geradoras de águas residuais e caracterização qualitativa e quantitativa das mesmas, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à redução da sua quantidade, formas de tratamento e indicação do seu destino final;
- iii) Identificação das fontes geradoras de efluentes gasosos e caracterização qualitativa e quantitativa dos mesmos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento das chaminés, quando a legislação aplicável o exija, e descrição das medidas destinadas à sua prevenção, incluindo quando aplicável, as medidas de redução dos seus efeitos diretos e indiretos;
- iv) Identificação das fontes de resíduos gerados na atividade e caracterização qualitativa e quantitativa dos mesmos, bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário. Identificação, se possível, das operações de gestão de resíduos para as quais os resíduos gerados na atividade são encaminhados;
- v) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quando aplicável nos termos do Regulamento Geral do Ruído, a avaliação quantitativa do ruído para o exterior e das respetivas medidas de prevenção e controlo;
- vi) Descrição dos riscos ambientais inerentes à atividade e identificação do sistema de gestão ambiental, se aplicável.

4. Energia

- *i*) Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo previsto (horário ou mensal ou anual) e evidenciando a sua utilização racional;
- *ii*) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária ou mensal ou anual).

- b) Peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:
- 1. Planta, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização do estabelecimento industrial e seus limites e abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de proteção e da localização dos edifícios principais, designadamente edifícios de habitação, hospitais, escolas e indústrias;
- 2. Planta de síntese do estabelecimento industrial abrangendo toda a área afeta ao mesmo, em escala não inferior a 1:2000, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou tratamento de resíduos:
- 3. Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:
 - i) Máquinas e equipamento produtivo;
- *ii*) Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;
- *iii*) Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;
- *iv*) Instalações de carácter social, escritórios e do serviço de saúde no trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias.
- 4. Alçados e cortes do estabelecimento, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200, ou em alternativa, indicação dos pés-direitos, alturas, volumetrias e desenho e localização das chaminés, quando aplicável.
- c) Pedido de aprovação de projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, nos termos da legislação aplicável, caso o requerente opte pela sua entrega junto da entidade coordenadora ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do SIR ou, no caso de instalações elétricas já existentes, declaração da entidade competente para o licenciamento elétrico da qual conste a aprovação do projeto das referidas instalações elétricas.

D — Impacte ambiental

Devem ser apresentados os seguintes elementos, conforme aplicável:

- a) Estudo de impacte ambiental (EIA), acompanhado do projeto de execução e da nota de envio, ou;
- b) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução, ou;
- c) DIA emitida em fase de anteprojeto ou estudo prévio e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA e da nota de envio, ou;
- d) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

E — Prevenção de acidentes graves

Pedido de parecer à APA ou parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, relatório de segurança ou declaração de aprovação do mesmo, consoante os casos, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, quando aplicável.

F — Licença ambiental

Pedido de licença ambiental, de exclusão de sujeição à licença ambiental, ou de renovação nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição, quando aplicável, e de acordo com as especificações definidas no artigo 5.º da presente portaria.

G — Emissão de gases com efeito de estufa

Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no caso de estabelecimentos industriais não sujeitos a licença ambiental, quando aplicável.

H — Emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente

Formulário devidamente preenchido de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, quando aplicável.

I — Recursos hídricos

Pedido de título ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, no caso de estabelecimentos industriais não sujeitos a licença ambiental, se aplicável.

J — Operações de gestão de resíduos

Alvará ou pedido de alvará ou documentação necessária à emissão de parecer vinculativo, consoante os casos, nos termos previstos no regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, quando exigível nos termos da legislação respetiva, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha ou de adesão do industrial a condições técnicas padronizadas neste domínio.

K — Segurança alimentar

Pedido de atribuição do número de controlo de veterinário ou de aprovação, no caso de estabelecimentos que manipulem matéria-prima de origem animal, nos termos da legislação aplicável,

L — Segurança industrial

Licença, pedido de licença, pedido de autorização ou título específicos, nomeadamente de equipamentos utilizados em estabelecimento industrial, quando previsto em legislação específica.

M — Localização:

- *a*) Nos casos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 18.º do SIR, comprovativo de informação prévia favorável sobre a operação urbanística;
- *b*) Nos casos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 18.º do SIR, elementos exigidos pela Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, para o pedido de informação prévia relativo à respetiva operação urbanística.

Artigo 5.º

Requisitos específicos do projeto de instalação em estabelecimentos industriais sujeitos a licença ambiental

Nos estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime jurídico de prevenção e controlo integrados da poluição,

os elementos de informação que integram o projeto de instalação são apresentados de acordo com o estipulado no referido regime, devendo o formulário do pedido de autorização prévia de instalação de estabelecimento industrial de tipo 1 conter os campos adicionais necessários à apresentação da informação complementar exigida por este regime.

Artigo 6.º

Dispensa de Parecer das Entidades Competentes no procedimento de autorização prévia individualizada

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do SIR, para efeitos de dispensa da emissão de parecer por parte da entidade pública competente, o pedido de autorização prévia individualizada deve, ainda, ser instruído com:

- *a*) Parecer, autorização ou outro título legalmente exigido, que mantém a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;
- b) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar elaborado por entidade acreditada.

Artigo 7.°

Elementos Instrutórios do Pedido de Título de Exploração a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do SIR

O pedido do título de exploração a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do SIR deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projeto, no qual este declara que a instalação industrial autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- b) Título de autorização de utilização do prédio ou fração ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente.

Artigo 8.º

Elementos instrutórios do procedimento de autorização prévia padronizada a que se referem os artigos 26.º e 27.º do SIR

- 1 O pedido de autorização prévia padronizada é instruído com os elementos referidos nos artigos 3.º e 4.º da presente portaria, cuja licença ou autorização padronizada não permita dispensar.
- 2 O pedido de autorização prévia padronizada identifica obrigatoriamente as licenças ou autorizações padronizadas objeto do pedido, sendo sempre acompanhado de uma declaração de responsabilidade do requerente de cumprimento integral das obrigações e condições constantes das licenças ou autorizações padronizadas em causa nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 26.º do SIR.
- 3 No procedimento de autorização prévia padronizada, o projeto de instalação deve evidenciar detalhadamente o enquadramento da atividade ou operação a realizar no estabelecimento industrial nas licenças ou autorizações padronizadas que constituem objeto do pedido de autorização.

Artigo 9.º

Dispensa de Parecer das Entidades Competentes no procedimento de autorização prévia padronizada

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do SIR, para efeitos de dispensa da emissão de parecer por parte das entidades públicas competentes, o pedido de autorização prévia padronizada deve, ainda, ser instruído com:

- *a*) Parecer, autorização ou outro título legalmente exigido, que mantém a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;
- b) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada para o efeito.

SECÇÃO III

Estabelecimentos industriais de tipo 2

Artigo 10.º

Elementos instrutórios do procedimento de comunicação prévia com prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º do SIR

- 1 A comunicação prévia com prazo é instruída com os elementos de informação a seguir indicados:
 - A Identificação
- *a*) Identificação do Industrial (na aceção da alínea *l*), do artigo 2.º do SIR)
 - i) Nome/Denominação social;
 - ii) Endereço/Sede social;
 - iii) NIF/NIPC;
 - iv) Endereço postal (se diferente da sede);
 - v) E-mail, n.º telefone e n.º de fax;
- vi) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- *vii*) Consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular.
 - b) Identificação do representante do industrial:
 - i) Nome
 - ii) Endereço postal
 - iii) E-mail, n.º telefone e n.º de fax.
- c) Identificação do Responsável técnico do projeto (na aceção da alínea t), do artigo 2.º do SIR):
 - i) Nome/Denominação social;
 - ii) Endereço postal;
 - iii) E-mail, n.º telefone e n.º de fax.
 - B Localização do estabelecimento industrial
 - a) Endereço postal;
 - b) Área total do estabelecimento;
- c) Área edificada do estabelecimento, indicando para o efeito a totalidade da área de construção das instalações industriais:
- d) Indicação da(s) tipologias da área de localização do estabelecimento quanto ao uso previsto (ZER, Parque Industrial (DL n.º 232/92, de 22/10) anexos mineiros ou de

pedreiras, restantes localizações previstas em PDM para utilização industrial, outras localizações);

e) Indicação das coordenadas do estabelecimento M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89.

C — Caracterização das atividades

Projeto de instalação, com o conteúdo a seguir indicado:

- a) Memória descritiva:
- 1. Descrição da(s) atividade(s) a desenvolver no estabelecimento industrial, incluindo:
 - i) Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas;
- *ii*) Indicação da capacidade produtiva a instalar, com informação do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais;
- *iii*) Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;
- *iv*) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar e respetivas produções anuais:
- v) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
- vi) Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por género, por turno, se for o caso e por área de atividade (nomeadamente fabril, comercial, laboratorial, administrativa):
- vii) Descrição das instalações de carácter social (refeitórios, locais de descanso), dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários.

2. Segurança e saúde no trabalho

- *i*) Descrição da organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho.
- *ii*) Identificação do sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho, se aplicável.
- *iii*) Relatório de avaliação de potenciais riscos profissionais, associados designadamente, aos agentes ou fatores de risco:
- Físicos (ruído, vibrações, ambiente térmico, iluminação, radiação);
- Químicos (tóxicos, nocivos, cancerígenos, mutagénicos, tóxicos para a reprodução, irritantes, sensibilizantes);
 - Biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas);
 - Relacionados com a atividade (ergonómicos);
 - Elétricos;
- Outros fatores de riscos que possam originar lesões ou danos por acidentes de trabalho tais como quedas em altura e ao mesmo nível, movimentação manual e mecânica de cargas, incêndio e explosão, mecânicos, condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos.

O relatório deve ainda indicar as medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção dos trabalhadores a nível do projeto de instalação bem como as previstas adotar aquando da exploração e desativação.

3. Proteção do ambiente

i) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;

- *ii*) Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à sua minimização, tratamento e indicação do seu destino final;
- *iii*) Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos e fontes geradoras de resíduos; Identificação, se possível, das operações de gestão de resíduos para as quais os resíduos gerados na atividade são encaminhados;
- *iv*) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quando aplicável nos termos do Regulamento Geral do Ruído, a avaliação quantitativa do ruído exterior e das respetivas medidas de prevenção e controlo.

4. Energia

- *i*) Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual) evidenciando a sua utilização racional;
- ii) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento.
- *b*) Peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:
- i) Planta de localização, em escala não inferior a 1:2000, indicando a localização do estabelecimento industrial e seus limites e abrangendo um raio de 500 m a partir da mesma, com a indicação da localização dos edificios principais, designadamente edificios de habitação, hospitais, escolas e indústrias;
- *ii*) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:
 - Máquinas e equipamento produtivo;
- Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;
- Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;
- Instalações de carácter social, escritórios e do serviço de saúde do trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias:
 - Sistemas de tratamento de águas residuais;
 - Armazenagem ou sistemas de tratamento de resíduos.
- c) Pedido de aprovação dos projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, nos termos da legislação aplicável, caso o requerente opte pela sua entrega junto da entidade coordenadora ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do SIR ou, no caso de instalações elétricas já existentes, declaração da entidade competente para o licenciamento elétrico da qual conste a aprovação do projeto das referidas instalações elétricas.

D — Emissão de gases com efeito de estufa

Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, quando exigível nos termos da legislação aplicável.

E — Emissão de compostos orgânicos voláteis para o ambiente

Formulário devidamente preenchido de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, quando exigível nos termos da legislação aplicável

F — Recursos hídricos

Título ou requerimento do pedido de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, quando exigível nos termos da legislação respetiva, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha.

G — Operações de gestão de resíduos

Alvará ou pedido de alvará ou documentação necessária à emissão de parecer vinculativo, consoante os casos, nos termos previstos no regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha.

H — Segurança alimentar

Pedido de atribuição do número de controlo veterinário ou de aprovação, no caso de estabelecimentos que manipulem matéria-prima de origem animal, nos termos da legislação aplicável.

I — Segurança industrial

Licença ou pedido de licença ou de autorização específicos, nomeadamente de equipamentos utilizados em estabelecimento industrial, quando previsto em legislação específica.

J — Termo de responsabilidade

Aceitação do termo de responsabilidade a que se refere o n.º 4 do artigo 30.º do SIR disponibilizado no Balcão do Empreendedor, sempre que a atividade ou operação a exercer no estabelecimento industrial esteja abrangida por licença ou autorização padronizada nos domínios do ambiente, da segurança e saúde no trabalho e da segurança alimentar, no qual o requerente declara conhecer e cumprir todas as condições constantes das licenças ou autorizações padronizadas em causa.

K — Localização

- *a*) Nos casos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 18.º do SIR, comprovativo de informação prévia favorável sobre a operação urbanística,
- *b*) Nos casos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 18.º do SIR, elementos exigidos pela Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, para o pedido de informação prévia relativo à respetiva operação urbanística;

Artigo 11.º

Dispensa de elementos instrutórios ou de pareceres das entidades competentes

- 1 No procedimento de comunicação prévia com prazo a que se refere a presente secção a entrega dos elementos do projeto de instalação a que se refere a alínea *b*) da parte C do n.º 1 do artigo 10.º é dispensada sempre que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
- a) A comunicação prévia com prazo foi instruída com alvará de autorização de utilização para indústria, não estando a exploração do estabelecimento industrial sujeita a licença ou comunicação prévia, nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE);
- b) O estabelecimento industrial descrito não se encontra abrangido pelos regimes jurídicos relativos a utilização de

recursos hídricos, a emissão de gases com efeito de estufa, a emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, a emissão de poluentes para o ar, a ruído ambiente ou a operações de gestão de resíduos ou foram juntos ao pedido os títulos e ou pareceres exigidos naqueles regimes.

- 2 No caso previsto no número anterior, o projeto de instalação é substituído pela apresentação obrigatória de relatório elaborado por entidade acreditada relativo à caracterização da atividade e à avaliação da conformidade do estabelecimento com a legislação aplicável nas áreas de segurança e saúde no trabalho e higiene e segurança alimentares.
- 3 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do SIR, é dispensada a emissão de parecer por parte das entidades públicas competentes, sempre que a comunicação prévia com prazo seja instruída com:
- *a*) Parecer, autorização ou outro título legalmente exigido, que mantém a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;
- b) Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada para o efeito.

SECÇÃO IV

Estabelecimentos industriais do tipo 3

Artigo 12.º

Elementos instrutórios do procedimento de mera comunicação prévia a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º do SIR

A mera comunicação prévia a que estão sujeitos os estabelecimentos industriais de tipo 3 é instruída com os seguintes elementos:

A — Identificação

- *a*) Identificação do industrial (na aceção da alínea *l*), do artigo 2.º do SIR)
 - i) Nome/Denominação social;
 - ii) Endereço/Sede social;
 - iii) NIF/NIPC;
 - *iv*) Endereço postal (se diferente da sede);
 - v) E-mail, n.º telefone e n.º de fax;
- *vi*) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- *vii*) Consentimento de consulta da declaração de início de atividade, caso se trate de pessoa singular.
 - b) Identificação do representante do industrial:
 - i) Nome;
 - ii) Endereço postal;
 - iii) E-mail, n.º de telefone e n.º de fax

B — Localização do estabelecimento industrial

Endereço postal e indicação, sempre que possível, das coordenadas do estabelecimento MeP (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89.

C — Caraterização das atividades

- a) Códigos CAE da(s) atividade(s) exercidas no estabelecimento:
- b) Informação relevante para a caraterização da atividade desenvolvida, designadamente:
- *i*) Indicação da capacidade de produção, com informação expressa do número de horas para a sua efetivação e de eventuais períodos de paragens anuais;
- *ii*) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar;
- *iii*) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);
- *iv*) Indicação do número de trabalhadores, por género e por atividade (fabril, comercial, administrativo, etc.);
 - v) Descrição das instalações de carácter social;
- *vi*) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;
- *vii*) Identificação das fontes de emissão de efluentes gasosos, líquidos e geradoras de resíduos;
- *viii*) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e indicação das distâncias de edifícios de habitação, hospitais e escolas existentes, mais próximos dos limites do estabelecimento industrial;
- *ix*) Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respetivo consumo (horário, mensal ou anual);
- x) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual).

D — Termo de responsabilidade

- a) Termo de responsabilidade a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º do SIR disponibilizado no Balcão do Empreendedor, nos termos do qual o requerente declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua atividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente, bem como, quando aplicável, as exigências em matéria de segurança alimentar e os limiares de produção previstos na parte 2-A do anexo I do SIR;
- b) Termo de responsabilidade a que se refere o n.º 4 do artigo 33.º do SIR disponibilizado no Balcão do Empreendedor, no caso de a atividade ou operação a exercer no estabelecimento industrial estar abrangida por licença ou autorização padronizada nos domínios do ambiente, da segurança e saúde no trabalho, da segurança alimentar e segurança contra incêndio em edificios, nos termos do qual o requerente declara conhecer e cumprir todas as condições constantes das licenças ou autorizações padronizadas em causa.

E — Anexos

- *a*) Alvará de autorização de utilização do imóvel para fim industrial ou, no caso de atividade industrial constante da parte 2-A e B do Anexo I do SIR, alvará de autorização de utilização do imóvel que admita um dos usos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º do SIR;
- b) Título de utilização dos recursos hídricos, quando exigível nos termos da legislação aplicável, exceto no caso de instalação em ZER que dele já disponha;
- c) Formulário de registo nacional para as emissões de compostos orgânicos voláteis, quando exigível nos termos da legislação aplicável;

- d) Pedido de vistoria para atribuição do número de controlo veterinário, quando exigível nos termos da legislação respetiva;
- e) Licenças ou autorizações específicas de equipamentos utilizados em estabelecimento industrial, quando previstas em legislação específica.

SECÇÃO V

Alterações aos estabelecimentos industriais

Artigo 13.º

Elementos instrutórios dos pedidos de alteração de estabelecimento industrial

- 1 O pedido de alteração a estabelecimentos industriais de tipo 1 e 2 que, sem prejuízo da alteração pretendida, mantenham a respetiva classificação é instruído com os seguintes elementos:
- a) Indicação do processo de instalação do estabelecimento:
- b) Descrição detalhada da alteração a efetuar, acompanhada dos elementos instrutórios do regime de alteração que se lhe aplica nos termos do disposto no artigo 39.º a 42.º do SIR, e que careçam de atualização decorrente da mesma.
- 2 O pedido de alteração a estabelecimentos industriais de tipo 3 que, sem prejuízo da alteração pretendida, mantenham a respetiva classificação, é instruído com os seguintes elementos:
- a) Indicação do processo de instalação do estabelecimento:
- b) Descrição detalhada da alteração a efetuar, acompanhada dos elementos instrutórios da mera comunicação prévia que careçam de atualização.
- 3 Caso a alteração proposta implique a reclassificação do estabelecimento como tipo 1 ou 2, a descrição detalhada da alteração a efetuar deverá ser acompanhada dos elementos instrutórios do pedido de autorização prévia, ou do procedimento de comunicação prévia com prazo, consoante aplicável.
- O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 3 de outubro de 2013. A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 3 de outubro de 2013. O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*, em 2 de outubro de 2013. O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 3 de outubro de 2013.

Portaria n.º 303/2013

de 16 de outubro

O Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprovou o Sistema da Indústria Responsável (SIR) remete para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da agricultura e do ambiente a definição dos requisitos a que obedece a constituição da sociedade gestora de Zona Empresarial Responsável (ZER), a identificação do respetivo quadro legal de obrigações e

competências e ainda a definição das regras a que deve obedecer a formulação do regulamento interno da ZER.

Por outro lado, o mesmo diploma remete também para portaria dos mesmos membros do Governo a definição dos elementos instrutórios que devem acompanhar os pedidos de instalação e de título de exploração de ZER, bem como os pedidos de conversão em ZER.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 46.º, na alínea i) do n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 1 do artigo 56.º do Sistema de Indústria Responsável (SIR) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, pela Ministra da Agricultura e do Mar, pelo Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, ao abrigo da alínea i) do n.º 2.4 do Despacho n.º 12100/2013, publicado no *Diário da República* n.º 183, de 23 de setembro de 2013, e pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 A presente portaria estabelece os requisitos a que obedece a constituição da sociedade gestora de Zona Empresarial Responsável (ZER), identifica o respetivo quadro legal de obrigações e competências, define as regras a que deve obedecer a formulação do regulamento interno da ZER, e define os elementos instrutórios que devem acompanhar os pedidos de instalação e de título de exploração de ZER, bem como os pedidos de conversão em ZER, nos termos previstos no Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.
- 2 Sempre que qualquer elemento instrutório previsto na presente portaria deva ser emitido por entidade que integre a administração central ou local, este é obtido, via plataforma eletrónica, junto da entidade em causa, logo que concluída a integração entre os respetivos sistemas de informação que suporte tal funcionalidade.

SECÇÃO II

Requisitos de constituição de sociedade gestora de ZER

Artigo 2.°

Constituição da sociedade gestora

- 1 A constituição da sociedade gestora de Zona Empresarial Responsável (ZER) tem como prazo limite o de 60 dias contados da data de envio ao requerente da notificação automática da autorização de instalação da ZER, sob pena de caducidade da mesma.
- 2 Sempre que, à data da decisão de autorização da instalação da ZER, não tenha sido junto ao procedimento documento comprovativo da constituição da sociedade gestora, a entidade coordenadora emite uma decisão de autorização condicionada à apresentação, no prazo referido no número anterior, do citado documento.
- 3 A sociedade gestora deve possuir capacidade técnica para o exercício das funções de entidade coordenadora, a qual é assegurada através:
- *a*) Do seu reconhecimento como entidade acreditada junto do IPAC, nos termos previstos Capítulo VI do SIR, ou

b) Da celebração de contratos de prestação de serviços com entidades acreditadas para o exercício dessas funções, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do SIR.

SECÇÃO III

Obrigações e competências da sociedade gestora

Artigo 3.º

Obrigações da sociedade gestora

Constituem obrigações da sociedade gestora:

- a) Contratar, para efeitos de exploração da ZER, um seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra os riscos decorrentes da atividade de gestão da ZER, nos termos a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura e do ambiente;
- b) Assegurar, durante a exploração da ZER, a manutenção da capacidade técnica a que se refere o n.º 3 do artigo anterior;
- c) Exercer a sua atividade de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Assegurar, por si ou por terceiro, o regular funcionamento dos serviços e instalações comuns, garantindo a prestação dos serviços comuns previstos na autorização de exploração às empresas instaladas, nomeadamente:
 - i) Limpeza das áreas de utilização coletiva;
- *ii*) Jardinagem e conservação dos espaços verdes comuns existentes;
- *iii*) Gestão de meios comuns de sinalização informativa da ZER;
 - iv) Coordenação da recolha de resíduos urbanos;
 - v) Vigilância nas áreas de utilização coletiva;
- *vi*) Manutenção das infraestruturas e equipamentos que não estejam concessionados ou em exploração por entidades públicas ou privadas;
- e) Manter, nas suas instalações, um arquivo com o processo devidamente organizado e atualizado, nomeadamente por indústria, e matérias-primas utilizadas, referente ao respetivo licenciamento e ao licenciamento dos estabelecimentos localizados na ZER, e disponibilizá-lo sempre que solicitado pelas entidades com competências de fiscalização;
- f) Manter o cadastro eletrónico atualizado relativamente aos estabelecimentos instalados na ZER;
- g) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, de modo a que o local de implantação da ZER seja reposto na situação inicial aquando da desativação definitiva da mesma;
- h) A sociedade gestora da ZER assume todas as responsabilidades por qualquer situação que ocorra após a desativação da ZER, caso se verifique que não foram tomadas as medidas referidas na alínea anterior.

Artigo 4.º

Competências da sociedade gestora

- 1 Para além das competências que lhe são conferidas pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, compete ainda à sociedade gestora:
- *a*) Prestar, em regime de exclusividade dentro da ZER, os serviços comuns ou outros serviços de reconhecido interesse para a ZER ou para as empresas nela a instalar;

- b) Cobrar os encargos de gestão pelos serviços comuns e pela utilização e manutenção das infraestruturas e das restantes partes comuns da ZER;
- c) Fiscalizar os estabelecimentos instalados na ZER quanto ao cumprimento das condições definidas no licenciamento, pelas indústrias que a integram, bem como do respetivo regulamento interno, aplicando, se for caso disso, as sanções nele previstas;
- 2 A fiscalização prevista na alínea c) do número anterior não prejudica as competências fiscalizadoras das entidades competentes, com vista a assegurar o cumprimento dos requisitos individuais de instalação e do exercício da atividade de cada um dos estabelecimentos instalados na ZER, tal como definidos no respetivo título habilitante de instalação, exploração ou utilização emitido ao abrigo dos regimes jurídicos aplicáveis.

SECCÃO IV

Regulamento interno da ZER

Artigo 5.º

Organização e funcionamento da ZER

- 1 As regras de organização e funcionamento da ZER constam de regulamento interno aprovado pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) no âmbito da autorização prévia de instalação e exploração, após consulta às entidades públicas que se devam pronunciar no âmbito do pedido de autorização prévia de instalação da ZER, nos termos previstos no SIR.
- 2 O regulamento referido no número anterior deve incluir:
- a) A identificação da tipologia de atividades passíveis de serem instaladas na ZER, com indicação das respetivas CAE:
- b) As especificações técnicas aplicáveis em matéria de ocupação, uso e transformação do solo e de qualificação ambiental;
- c) As modalidades e condições de transmissão dos direitos sobre os terrenos, edifícios e suas frações;
- d) A identificação dos instrumentos destinados a garantir aos estabelecimentos localizados em ZER a prestação dos serviços comuns a que se refere a alínea d) do artigo 2.º do presente diploma, em caso de suspensão da licença de exploração da ZER, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 52.º ou na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do SIR;
 - e) O plano de emergência interno;
- f) As obrigações gerais das empresas instaladas ou a instalar na ZER.

SECÇÃO V

Elementos instrutórios do procedimento de instalação, exploração e alteração de ZER

Artigo 6.°

Procedimento de instalação de ZER

1 — O pedido de autorização prévia individualizada a que está sujeita a instalação e exploração de ZER nos termos previstos no n.º 1 do artigo 43.º do SIR é apresentado de acordo com o modelo de formulário eletrónico aprovado pela Agência para a Modernização

- Administrativa, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, o qual deve ter extensão e conteúdo variáveis em razão da diversidade das obrigações de informação que resultam dos vários regimes jurídicos aplicáveis.
- 2 Toda a informação adicional exigível por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário em campos adicionais, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação especificamente previstas na presente portaria.
- 3 O pedido de autorização prévia individualizada de instalação de ZER é instruído com os elementos de informação constantes do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Procedimento de exploração de ZER

- 1 O pedido de título de exploração a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º do SIR deve ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projeto no qual se declara que a ZER autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- b) Título de autorização de utilização do prédio ou prédios que integram o perímetro da ZER ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente;
- c) Título de utilização de recursos hídricos, quando aplicável;
- d) Alvará de licença para operações de gestão de resíduos, quando aplicável;
- *e*) Autorização de exercício provisório da atividade emitida pela DGAE, nos termos previstos no artigo 65.º do SIR.
- 2 Caso o requerente pretenda a execução faseada da obra de urbanização, deve apresentar ainda a decisão da respetiva câmara municipal sobre o pedido de execução de obra por fases, nos termos do RJUE.

Artigo 8.º

Elementos instrutórios do pedido de conversão em ZER

O pedido de conversão em ZER é apresentado com o conteúdo constante do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 3 de outubro de 2013. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 3 de outubro de 2013. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*, em 2 de outubro de 2013. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 3 de outubro de 2013.

ANEXO I

[a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º]

Elementos instrutórios do procedimento de instalação de ZER

A — Identificação do requerente

a) Identificação da sociedade gestora:

Nome/Denominação Social:

Endereço (Sede social):

NIPC/NIF:

Endereço Postal (se diferente da sede):

E-mail: N.º Telefone: N.º de Fax:

Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial:

b) Identificação do responsável técnico do projeto:

Nome/Denominação social:

Endereço:

E-mail: N.º Telefone: N.º de Fax:

B — Localização da ZER

- a) Endereço postal;
- b) Area total da ZER;
- c) Sempre que possível, indicação das coordenadas de implantação da ZER M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89 (Sistema Nacional de Informação Geográfica).

C — Caracterização da ZER

Projeto de instalação, com o conteúdo a seguir indicado:

- 1. Memória descritiva, contemplando os seguintes aspetos:
- *a*) Identificação da tipologia das atividades a exercer pelas empresas a instalar na ZER, em conformidade com as CAE indicadas no regulamento interno e tipologias dos estabelecimentos industriais;
- b) Identificação dos serviços e infraestruturas comuns ou de outros serviços de reconhecido interesse a prestar pela sociedade gestora e modo de funcionamento;
- c) Descrição das matérias-primas, secundárias e acessórias, incluindo a água, as formas de energia utilizada ou produzida na ZER, com a indicação da origem da água a utilizar, bem como das quantidades geradas de resíduos e de águas residuais (industriais e domésticas) e acréscimo de escoamento superficial gerado pela impermeabilização da área da ZER;
- d) Especificações técnicas no que respeita a ocupação, uso e transformação do solo necessárias à implantação da ZER de acordo com instrumento de gestão territorial que a suporte e operação urbanística adequada;
- e) Estimativa do tipo e volume global das emissões para a água, solo e ar das infraestruturas comuns de apoio e identificação de tecnologias e de outras técnicas previstas a serem adotadas, destinadas a evitar ou a valorizar as emissões ou, se tal não for possível, a reduzi-las.
- f) Identificação do destino final das águas residuais (domésticas e industriais) e águas pluviais contaminadas, tendo em consideração o seguinte:

- i) Caso exista rede pública nas proximidades, descrição, de acordo com as indicações da entidade gestora da rede pública da instalação de pré-tratamento compatível com os requisitos de descarga nessa rede, caso necessário;
- ii) Caso não exista rede pública nas proximidades, descrição do sistema de tratamento adotado dentro da ZER assegurando o seu tratamento de acordo com as exigências previstas na legislação, indicando se o tratamento é complementado e ou realizado em ETAR ou ETARI fora da ZER;
- *iii*) Caso esteja prevista a construção de rede pública após a entrada em funcionamento de uma ZER, prever a amortização do investimento na ETARI num máximo de 10 anos devendo ser encontradas com a entidade gestora da rede pública tarifas que sirvam os interesses de ambas as partes.
- g) Identificação dos sistemas previstos para a monitorização das emissões para o ambiente, bem como das medidas de prevenção, de tratamento, de valorização e de eliminação dos resíduos gerados na ZER, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário, quer relativamente às infraestruturas de apoio, quer, se possível, aos estabelecimentos a instalar;
- h) Identificação das fontes de produção de ruído e de vibração e respetiva monitorização;
- i) Esquema de circulação e de estacionamento, quer na ZER, quer nas áreas envolventes, com a indicação de previsíveis percursos de transporte público rodoviário no interior da ZER;
- *j*) Estimativa da perigosidade e quantidade de substâncias perigosas que se prevê serem armazenadas nos estabelecimentos a instalar na ZER, quando aplicável.
- *k*) Descrição das infraestruturas em matéria de acessibilidades dos meios de socorro, e de disponibilidade de água para combate a incêndios, nos termos regulamentares.
- 2. A estimativa do tipo e volume de emissões previsíveis a que se refere a alínea *e*) do número anterior pode assentar, quando for caso disso, em pressupostos e parâmetros médios, máximos ou mínimos, sejam globais, sejam por hectare, ou em qualquer outro parâmetro tido por pertinente para o efeito e devidamente justificado, e nos termos previstos na legislação aplicável.
- 3. O projeto de instalação de ZER deve conter em anexo a seguinte documentação de suporte:
- a) Parecer da APA relativo à localização, elementos da notificação, relatório de segurança e plano de emergência interno, nos termos da legislação aplicável no âmbito da prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;
- b) Estudo sobre o tráfego esperado, de passageiros e de mercadorias, e sua articulação com o sistema de acessibilidades e de transportes rodo e ferroviários;
- c) Proposta de regulamento interno a que se refere o artigo 4.º da presente portaria;
 - d) Peças desenhadas:
- *i*) Planta de localização com a marcação do local onde se pretende instalar a ZER à escala de 1:25 000, evidenciando a localização da área pretendida e seus limites em coordenadas do sistema de referência PT-TM06/ETRS89, referidas ao ponto central;
- *ii*) Planta de síntese da operação urbanística que suporta a instalação da ZER à escala de 1:1000 ou superior indi-

cando, nomeadamente, a topografia atual e a modulação proposta para o terreno, a estrutura viária, origens de água, as redes de abastecimento de água e de saneamento, representação dos respetivos circuitos hidráulicos internos e externos em plantas à escala adequada, dos locais de descarga no meio recetor das águas residuais e das águas pluviais contaminadas após tratamento e das águas pluviais não contaminadas, de energia elétrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infraestruturas de telecomunicações, a divisão em lotes, se existirem, e respetiva numeração, áreas de implantação e de construção, volume, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, localização de hidrantes para combate a incêndio, infraestruturas para alimentação da rede de águas, traçados e dimensionamento dos arruamentos em termos das condições de acesso dos meios de socorro bem como a delimitação dos usos das partes comuns.

e) Projeto de infraestruturas, nos termos da legislação aplicável, incluindo o projeto de ETARI, se aplicável.

D — Impacte ambiental

- 1. Sempre que a instalação da ZER se encontre sujeita a avaliação de impacte ambiental de acordo com o respetivo regime jurídico, devem ser apresentados os seguintes elementos, conforme aplicável:
- a) Estudo de impacte ambiental (EIA), acompanhado do projeto de execução e da nota de envio, ou
- b) Declaração de impacte ambiental (DIA) emitida em fase de projeto de execução, ou
- c) Decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.
- 2. Sempre que, por opção da sociedade gestora, a avaliação de impacte ambiental (AIA) da ZER englobe também estabelecimentos industriais aí a instalar, o EIA a que se refere a alínea a) do número anterior, deve contemplar um nível de informação compatível com a avaliação do impacte ambiental decorrente da instalação desses estabelecimentos.

E — Recursos hídricos

Pedido de título de utilização dos recursos hídricos em ZER ou título de utilização dos recursos hídricos, nos termos do regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, se aplicável.

F — Outros pareceres, autorizações, licenças ou títulos

Decisão sobre outros pareceres, autorizações, licenças ou títulos para a ZER quando exigíveis nos termos da legislação aplicável.

G — Anexos

- a) Documentos comprovativos dos requisitos constantes do n.º 3 do artigo 2.º da presente portaria, caso a sociedade gestora esteja constituída;
- b) Comprovativo de informação prévia favorável à execução da operação urbanística, quando aplicável, nos termos conjugados do disposto nos artigos 45.º e 18.º do SIR;
- c) Estudo de identificação de perigos e avaliação de riscos, bem como sistema de gestão da segurança, incluindo política de prevenção de acidentes e plano de emergência interno, nos termos da legislação aplicável.

ANEXO II

[a que se refere o artigo 8.º]

Elementos instrutórios do pedido de conversão em ZER

A — Identificação do requerente

a) Identificação da sociedade gestora

Nome/Denominação Social:

Endereço (Sede social):

NIPC/NIF:

Endereço Postal (se diferente da sede):

N.º Telefone: N.º de Fax: E-mail:

Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva sujeita a registo comercial:

b) Identificação do responsável técnico do projeto:

Endereço:

N.º Telefone: N.º de Fax: E-mail:

- B Identificação e localização da área a converter
- a) Designação da zona industrial, parque industrial, ou área de acolhimento empresarial a converter;
 - b) Endereço postal;
- c) Confrontações, definidas de acordo com a descrição existente no registo predial, ou código de acesso à respetiva certidão permanente do registo predial;
- d) Área da zona industrial, parque industrial ou área de acolhimento empresarial a converter, discriminando a área coberta, a área impermeabilizada (não coberta), a área não impermeabilizada nem coberta e a área total.
- e) Sempre que possível, indicação das coordenadas da implantação da ZER M e P (M=Meridiana, P=Perpendicular à Meridiana) no sistema de referência PT-TM06/ETRS89.
 - C Caracterização da área a converter
- a) Tipos de estabelecimentos industriais, de comércio ou serviços existentes e aqueles que se prevê virem a ser instalados;
- b) Breve historial do promotor, fundamentando as razões subjacentes à sua pretensão, nomeadamente com a referência à sua situação face aos requisitos de licenciamento de ZER aplicáveis, bem como ao processo de licenciamento dos estabelecimentos existentes;
- c) Indicação, se for caso disso, das medidas previstas e respetiva calendarização, no sentido de conformar o espaço a converter com os requisitos legais de licenciamento de ZER, devidamente adaptados;
- d) Descrição dos edifícios e recintos existentes, em matéria de segurança contra incêndio em edificios, nos termos regulamentares aplicáveis;
- e) Demais elementos de informação a que se refere o n.º 1 do ponto C do Anexo I, na medida em que não hajam sido já incluídos nas alíneas anteriores.

D — Impacte ambiental

Sempre que a instalação da ZER se encontre sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental, de acordo com o respetivo regime jurídico, e caso a sociedade gestora pretenda, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 59.º do SIR, integrar no referido procedimento os estabelecimentos industriais a instalar na ZER, de forma a que estes não necessitem posteriormente de um procedimento de avaliação autónomo, deve promover o procedimento de AIA, juntando para o efeito os elementos a que se refere o ponto D do Anexo I, com as devidas adaptações e nos termos previstos no n.º 2 do mesmo ponto.

E — Outros pareceres, autorizações licenças ou títulos

Decisão sobre outros pareceres, autorizações, licenças ou títulos para a ZER quando exigíveis nos termos da legislação aplicável.

F — Anexos

- *a*) Documento comprovativo dos requisitos constantes do n.º 3 do artigo 1.º da presente portaria, caso a sociedade gestora esteja constituída;
- b) Título de utilização dos recursos hídricos, quando aplicável, nos termos da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 130/2010, de 22 de junho, e do regime jurídico dos títulos de utilização dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de dezembro, n.º 93/2008 de 4 de junho, n.º 245/2009, de 22 de setembro, n.º 82/2010, de 02 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto;
- c) Proposta de regulamento interno a que se refere o artigo 4.º da presente portaria;
 - d) Peças desenhadas:
- i) Planta de localização com a marcação do local onde se encontra instalado o espaço industrial a converter, à escala de 1:25 000, evidenciando a localização da área pretendida e seus limites em coordenadas do sistema de referência PT-TM06/ETRS89, referidas ao ponto central;
- *ii*) Planta de síntese da operação urbanística que suporta o espaço industrial a converter em ZER, à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a topografia atual e a modulação proposta para o terreno, a estrutura viária, origens de água, as redes de abastecimento de água e de saneamento, representação dos respetivos circuitos hidráulicos internos e externos em plantas à escala adequada, dos locais de descarga no meio recetor das águas residuais e das águas pluviais contaminadas após tratamento e das águas pluviais não contaminadas, de energia elétrica, de gás e de condutas destinadas a infraestruturas de telecomunicações, a divisão em lotes, se existirem, e respetiva numeração, áreas de implantação e de construção, volume, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, localização de hidrantes para combate a incêndio, infraestruturas para alimentação da rede de águas, traçados e dimensionamento dos arruamentos em termos das condições de acesso dos meios de socorro bem como a delimitação dos usos das partes comuns.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 304/2013

de 16 de outubro

A Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarma-

cêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

Prevê a mencionada lei que são aprovados planos de ação nacionais, que fixam objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários para reduzir os riscos e os efeitos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente, bem como para fomentar o desenvolvimento e a introdução da proteção integrada e de abordagens ou técnicas alternativas destinadas a reduzir a dependência da utilização de pesticidas.

Para efeitos de elaboração do plano de ação nacional relativo ao uso sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, foi constituído, através do Despacho n.º 13879/2012, de 19 de outubro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 207, de 25 de outubro de 2012, um grupo de trabalho pluridisciplinar, composto por representantes de serviços e organismos públicos, de associações do setor, bem como por personalidades de reconhecido mérito nas matérias em apreço.

O grupo de trabalho elaborou o Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos, o qual importa, agora, aprovar, nos termos da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril. Este Plano é publicitado na página oficial da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Assim:

Nos termos do n.º 6 do artigo 51.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

- 1 É aprovado o Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos, elaborado pelo Grupo de Trabalho designado através do Despacho n.º 13879/2012, de 19 de outubro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 207, de 25 de outubro de 2012.
- 2 O Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos é publicitado no sítio na Internet da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 2.º

Revisão

O Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável dos Produtos Fitofarmacêuticos é revisto no prazo de cinco anos, nos termos do n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 8 de outubro de 2013.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.* — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2013

Rec.º n.º 319/06.7SMPRT.P1-A.S1

Acordam em conferência no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Vítor Daniel Duarte Silva, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão da Relação do Porto proferido no P.º n.º 319/06.7SMPRT. P1, da 1.ª Sec., em 6.6.2012, e que revogou o despacho da M.ª Juiz do 3.º Juízo Criminal do Porto, determinando a cessação da execução da pena de prisão aplicada ao recorrente, pelo pagamento da multa resultante da substituição da pena de prisão antes imposta.

Nesse acórdão da Relação revogou-se por via de recurso do M.º P.º, essa decisão da 1.ª instância, nos termos do art.º 43.º n.º 2, do CP, devendo ser substituída, por outra que determine o cumprimento pelo arguido do remanescente da pena de prisão imposta, e que é de 87 dias, ordenando-se a restituição ao arguido da quantia entretanto liquidada, com o fundamento de que só após a detenção e trânsito em julgado do despacho ordenando o cumprimento da prisão substituída por multa veio alegar estar desempregado e sem rendimentos.

O citado acórdão, alega o recorrente, está em oposição com outro proferido pela mesma Relação, em 4.3.2009, no P.º n.º CS690/05.8GBMTS-A.S1, em que o aí arguido foi condenado no 4.º Juízo Criminal de Matosinhos numa pena de 10 meses de prisão, substituída por igual tempo de multa, à taxa diária de 5 €, pela prática de crime de denúncia caluniosa, multa que não pagou no prazo legal e cujo incumprimento não justificou.

Nesse processo foi, em 1.ª instância, proferida decisão de exequibilidade da pena de prisão, ao abrigo do art.º 43.º, n.º 2, do CP, e ordenado, após trânsito, o cumprimento da pena de prisão substituída, em consequência do não pagamento da multa.

A Relação, pelo seu citado acórdão de 4.3.2009, revogou a decisão recorrida, do Tribunal de Matosinhos, e no reconhecimento da extinção da pena de multa, pelo seu pagamento, que teve lugar um dia depois de preso, em 18.12.2008 e ordenou a imediata restituição do recorrente à liberdade, invocando a aplicabilidade do art.º 49.º n.º 2, do CP.

Alega, ainda, o recorrente que os mesmos preceitos da lei foram interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos em ambos os acórdãos, respeitando a oposição à decisão e seus fundamentos.

E porque pagando o recorrente Vítor a multa em substituição da pena de prisão a que foi condenado, o que pode fazer a todo o tempo, dada a natureza material da pena de substituição, cessa a execução da pena de prisão.

Deve ser fixada jurisprudência no sentido de que à pena de multa em substituição da prisão prevista no art.º 43.º, do CP, seja aplicável o disposto no art.º 49.º n.º 2, do CP, por essa ser a intenção do legislador que, não tendo remetido explicitamente para tal preceito, pressupôs a aplicação desse regime à luz da coerência interna do sistema que encara a pena curta de prisão como última e extrema "ratio", em respeito dos princípios constitucionais da necessidade e proporcionalidade — art.ºs 18.º e 32.º, da CRP.

Neste STJ, por seu Acórdão de 6.3.2013, reconheceu-se estarem reunidos os pressupostos formais e materiais do

recurso extraordinário para fixação jurisprudência, tal como os art.ºs 437.º e 438.º, do CPP configuram, a partir da constatação de oposição de julgados entre o acórdão recorrido e fundamento, que, a respeito da mesma questão de facto, emitiram solução de direito em sentido inconciliável, porém na vigência da mesma regulamentação legal.

II. O recurso prosseguiu seus termos e os sujeitos processuais interessados, notificados que foram para o efeito, produziram as suas alegações e nas conclusões indicam o sentido em que deve fixar-se jurisprudência, nos termos do art.º 442.º n.ºs 1 e 2, do CPP:

III. Neste STJ, o Exm.º Procurador Geral-Adjunto, como já do antecedente se pronunciara, reiterando a oposição de julgados, a legitimar a intervenção uniformizante de jurisprudência, da competência deste Supremo Tribunal, fez incorporar parecer em que doutamente conclui:

I - As penas de substituição inserem-se no movimento contra as penas curtas de prisão sendo apenas finalidades preventivas (de prevenção geral e especial), e não de compensação de culpa, que as justificam;

II – Desde que verificados os pressupostos da aplicação de uma pena de substituição, o tribunal terá sempre que ponderar se esta se revela adequada e suficiente à realização das finalidades da punição.

III - Os pressupostos para substituição da pena de prisão por multa tal como o regime de incumprimento da multa de substituição estão previstos no artigo 43.º do Código Penal.

IV - Considerando que o artº 43º do CP remete apenas para o artº 49º nº 2 do CP e sendo certo que, em relação ao artº 47º, aquele, remete globalmente para este último, considerando ainda que, no artº 47º, é usada a mesma técnica legislativa (por remissão) e ainda que a regra é a de que o intérprete deve presumir que o legislador consagra as soluções mais acertadas e que sabe exprimir o seu pensamento, temos de concluir que se o legislador não remeteu para o nº 2 do artº 49º do CP, foi porque não o quis fazer.

V - Apesar de a questão ora suscitada já vir a ser levantada nos tribunais superiores desde a revisão de 95, momento em que foi introduzido o nº 2 do artº 49º do CP, certo é que o legislador, sabendo disso, com as revisões de 2007 e 2010 ao Código Penal, continua a manter a remissão do artº 47º apenas para o nº 3 do artº 49º, daqui se retirando a sua vontade em não aplicar o nº 2 do artº 49º aos casos de incumprimento da multa de substituição.

VI - A multa de substituição e a multa principal são diferentes tanto do ponto de vista dogmático como do ponto de vista político-criminal, diferença esta que traz diferentes consequências prático-jurídicas ao nível do seu incumprimento.

7) O que justifica que a pena de multa principal possa, a todo o tempo, ser paga e a, desse modo, evitar-se a prisão é a natureza subsidiária da prisão na medida em que esta existe só para o caso daquela não ser cumprida.

8) A pena de prisão que é substituída por multa não tem natureza subsidiária mas sim principal tendo, no entanto, sido substituída por multa por o julgador ter considerado que razões de prevenção geral (tutela do ordenamento jurídico) e especial (de socialização do agente e prevenção da reincidência) não exigem a exequibilidade da prisão aplicada.

9) Se o arguido foi condenado em pena de prisão substituída por multa e, apesar de saber que tinha de cumprir essa pena de multa de substituição, não o faz, este incum-

primento voluntário revela uma postura de menosprezo em relação à condenação sofrida demonstrativa de que as finalidades preventivas que se pretendiam alcançar com a multa de substituição estão comprometidas.

10) Como o pagamento da multa de substituição não é um mero cumprimento de um ónus processual, pelo arguido, mas, sim, a aceitação e interiorização da pena, aceitar que o arguido possa pagar a multa de substituição apenas depois de o tribunal determinar o cumprimento da prisão, por decisão transitada, ou seja, aceitar que ele pague a multa apenas e tão só para evitar uma prisão eminente, é esquecer as finalidades de prevenção (não alcançadas) que foram decisivas para o juiz ter substituído a pena curta de prisão.

11- Tendo o arguido sido condenado a pena de prisão, que foi substituída por multa nos termos do artº 43º nº 1 do CP, havendo decisão transitada em julgado que, com fundamento no não pagamento culposo da multa, declare exequível o cumprimento da prisão, não pode o arguido vir, a todo o tempo, nos termos do artº 49º nº 2 do CP, efectuar o pagamento da multa e evitar, desse modo, o cumprimento da prisão.

Propõe pois, que o Conflito de Jurisprudência existente entre os acórdãos Relação do Porto, de 6 de Junho de 2012 (recorrido), e de 4 de Março de 2009, (fundamento), seja resolvido nos seguintes termos:

"O arguido, condenado em pena de prisão, substituída por multa nos termos do artigo 43.º n.º 1 do Código Penal, não pode, nos termos do art.º 49.º n.º 2, do Código Penal, efectuar o pagamento da multa para evitar, desse modo, a aquela execução, desde que haja decisão transitada em julgado que, com fundamento no não pagamento culposo de multa, determine a execução da prisão."

Por seu turno, o recorrente apresentou as seguintes conclusões:

Pagando o recorrente a multa em substituição da pena de prisão a que foi condenado, o que pode fazer a todo o tempo dada a natureza material da pena de substituição, cessa a execução da pena de prisão que entretanto havia sido iniciada, extinguindo-se a mesma.

Deve ser fixada jurisprudência no sentido de que à pena de multa em substituição da prisão prevista no artigo 43.°, do Código Penal, seja aplicável o disposto no artigo 49.° n.° 2, do Código Penal, por ter sido essa a intenção do legislador, que não tendo remetido explicitamente para tal preceito, pressupõe esse regime à luz da coerência interna do sistema que encara a prisão como última "ratio" em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade da necessidade quanto à privação da liberdade – artigos 18.° e 32.°, da CRP.

Assim iniciado o cumprimento da prisão por não pagamento da multa de substituição pode o condenado por termo à sua execução através do pagamento da multa.

IV. O acórdão recorrido e a sua fundamentação:

Por sentença transitada de 5.6.2008, proferida em processo comum, com intervenção do tribunal singular, no P.º n.º 319/06.7 SMP RT.P1, da 3.ª Sec., 3.º Juízo Criminal, da comarca do Porto, o recorrente Vítor Daniel Duarte Silva foi condenado como autor material de um crime de condução ilegal de viatura, p. e p. pelo art.º 3.º, do

Dec.°-Lei n.° 2/98, de 3/1, na pena de 90 dias de prisão, substituídos por igual tempo de multa à taxa diária de 5€. Por despacho de 9.3.2010, notificado ao arguido, verificado o não pagamento da multa foi a prisão declarada exequível e o arguido, segundo os termos do despacho recorrido, "não recorreu (...) nada disse ou requereu, pelo que o referido despacho transitou em julgado", mas, já depois de detido, em 6.1.2012, para cumprimento de 90 dias de prisão, veio requerer a sua libertação imediata, por ter pago a multa, o que não fez antes, alegando, agora dificuldades económicas, emitindo parecer desfavorável a EXm.º Magistrada do M.º P.º, quanto à sua libertação.

A Exm. Juiz, reconhecendo não estar em causa uma simples pena de multa, não ser aplicável o preceituado no art. 49. n. 2, do CP,mas reinar controvérsia sobre se o arguido pode, a todo o tempo, obstar, pelo pagamento da multa, ao cumprimento da pena de prisão, citando dois acórdãos da Relação do Porto, entre eles o fundamento, no sentido afirmativo, movendo-se numa perspectiva de "favor reo" admitiu o pagamento e ordenou a imediata libertação do arguido.

A decisão assim proferida motivou recurso do Exm.º Magistrado do M.º P.º a que a Relação concedeu provimento, alicerçado em extensa e adequada fundamentação, de que se destacam, desde logo, o argumento derivado da diferente natureza da pena de prisão substituída por multa, prevista no art.º 43.º, do CP, cujo não pagamento dá lugar ao cumprimento da prisão substituída por multa, enquanto que o não pagamento da multa cominada a título principal, no art.º 47.º, do CP, conduz à conversão em prisão subsidiária, com redução pelo tempo correspondente a 2/3, nos termos do art.º 49.º n.º 1, do CP.

Realidades distintas, penas diferentes, como são, quer do ponto de vista legal, dogmático e político-criminal, uma, pena de substituição; a outra pena principal, justificam esse diferente tratamento jurídico.

Por outro lado se a pena de multa de substituição não for paga o condenado cumpre a pena de prisão, como resulta do art.º 43.º n.º 2, do CP, sendo aplicável o preceituado no art.º 49.º n.º 3, do CP.

Este preceito, neste segmento, prevê a hipótese de o condenado provar não ter pago a multa, por causa que lhe não for imputável, caso em que a prisão poderá ser suspensa na sua execução por um período de um a três anos, desde que subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de natureza económico-financeira, mas se as não observar há lugar ao cumprimento da prisão.

Da sistemática do art.º 49.º, do CP, ressalta do seu n.º 2 que a pena de multa aí prevista pode ser paga a todo o tempo, a fim de o condenado evitar a prisão subsidiária, mas a remissão que o art.º 43.º n.º 2 faz é para o citado n.º 3 e não para o dito n.º 2, rejeitando ser propósito do legislador consentir o pagamento a todo o tempo.

A evolução legislativa da regulamentação da multa que substitui a pena de prisão é demonstrativa desta asserção porque após a revisão CP de 95 o art.º 44.º, do CP, passou a fazer remissão não já para todo o regime legal da pena de multa principal, mas, apenas, para segmentos muito específicos desse regime, particularmente o art.º 47.º e o n.º 3, do art.º 49.º.

Esta a solução que o Prof. Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 369 e acta n.º 41, de 22.10.90, da Comissão de Revisão, pág. 466 - reputava mais correcta de "jure condendo", pois a primitiva redacção do art.º 43.º n.º 3, remetendo para

os art.ºs 46.º e 47.º, do CP, conduz à errónea conclusão de que no caso de não pagamento tudo se passa como se originariamente se tivesse sido condenado em pena de multa

Pela alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4/9, em que o art.º 44.º, passou a ser o art.º 43.º, alterando para um ano o limite máximo da pena de prisão substituível por multa, manteve-se intacto o n.º 2, e portanto a inaplicabilidade do n.º 2, do art.º 49.º, do CP, subsistindo a aplicação do n.º 3.

É perfeitamente aceitável que a multa de substituição possa ser paga em prestações ou com outras facilidades, ou que uma vez não paga se apliquem medidas diversas da prisão, mas já é inadmissível que não paga culposamente a multa se não regresse à prisão substituída, por ser a solução mais conforme à luta contra a prisão, pela "consistência e seriedade indispensável à efectividade de todo o sistema de penas de substituição", na citação que se faz do Prof. Figueiredo Dias, op. cit., págs. 369 e 370, só aparentemente encerrando contradição com tal filosofia.

E se no caso de incumprimento da pena de multa a título principal faz sentido apelar à situação económica no momento incumprimento, dado que o pagamento pode ter lugar a todo o tempo, já no caso de pena de substituição a consideração do momento temporal até ao qual o arguido pode justificar que o não pagamento não ficou a dever-se-lhe deverá ser o do termo do prazo para pagamento total da pena de multa de substituição ou da falta de pagamento de uma prestação, como permitido no art.º 489.º n.º 3, do CPP, se requerido.

Verificado o incumprimento culposo já o arguido não dispõe da possibilidade de justificar o incumprimento das prestações ou pagar as quantias em débito, ou seja depois de haver sido ordenado o cumprimento de qualquer pena de prisão, mesmo antes do início da sua execução.

Este regime visa fazer sentir o sentido ético-penal da condenação, mesmo nas penas curtas de prisão substituídas em alternativa por quaisquer outras, ou seja assegurar a vigência da norma violada e a manutenção da confiança no sistema sancionatório.

A partir do exacto momento em que o arguido não paga no prazo, não justifica o incumprimento, apesar de notificado para o efeito, desaparece uma das penas, a de multa, para renascer a de prisão, a cujo cumprimento está obrigado.

Neste sentido se orienta nossa jurisprudência, em parte citada e a doutrina, mormente Maia Gonçalves, in CP Anotado, 16.ª Edição, 2004, págs. 184 e 186 e o Prof. Figueiredo Dias, este argumentando que só conferindo efectividade à ameaça da pena de prisão é que se está a potenciar a aplicação da pena de substituição, como se pode ver da acta n.º 41, de 22.10.90, Actas e Projecto da Comissão Revisora do Código Penal, pág. 466, de onde ressalta que o art.º 44.º n.º 2, do CP é de sua autoria.

Na pena de multa por substituição a justificação do incumprimento tem como limite temporal incontornável o trânsito em julgado da decisão que determina o cumprimento da prisão, assente como se mostra a culpa se antes não fez prova em contrário, pela via do trânsito em julgado.

O arguido só alegou, extemporaneamente, dificuldades económicas depois de detido, em 6.1.2012, decorridos 2 anos e 4 meses sobre a condenação, mas não o fez como se lhe impunha desde o momento da condenação em 5.6.2008 até àquela data.

Donde se mostrarem reunidos os pressupostos da legalidade da sua detenção e cumprimento do remanescente da pena, foi o veredicto transitado da Relação.

V. O acórdão fundamento:

Por sentença, transitada, de 24.4.2008, proferida em processo comum, com intervenção do tribunal singular, sob o n.º 690/05.8GBMTS-A, do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Matosinhos, Carlos Filipe Miranda da Silva, foi condenado em 10 meses de prisão substituídos por igual tempo de multa à taxa diária de 5 €, pela prática de crime de denúncia caluniosa.

A Exm.^a Juiz proferiu, em 8.9.2008, decisão no sentido de o condenado cumprir pena de prisão, nos termos do art.^o 44.^o n.^o 2, do CP, porque não pagou a multa, nada requereu, mantendo-se "inerte" até ao momento, emitindo mandados de detenção, decisão que, entretanto, transitou em julgado.

Preso a 18 de Dezembro de 2008, no dia imediato, pagou a multa no montante de € 1500, requerendo a sua imediata libertação, alegando razões para incumprimento culposo e se suspenda a execução da pena por um ano subordinado ao cumprimento dos deveres ou regras de conduta previstos no art.º 49.º n.º 3, do CP.

A sustentar o decidido no sentido do indeferimento aduziu que o arguido foi devidamente notificado para proceder ao pagamento da multa, como a sua defensora, não se pronunciando, nada requerendo, seguindo-se a emissão de despacho a determinar o cumprimento da pena de prisão, por ser inviável a execução, despacho notificado regular e pessoalmente ao arguido e seu defensor e de que não foi interposto recurso.

A inércia e o desinteresse manifestados pelo arguido estão presentes no facto de nenhum motivo ter sido invocado para só agora proceder ao pagamento, seguindo-se o indeferimento da sua pretensão com a concordância do Exm.º Procurador Adjunto.

Interposto recurso pelo arguido, no acórdão fundamento, enquadrou-se como sendo a terceira questão a nele decidir a de saber se o pagamento da multa após o trânsito em julgado da decisão que ordenou o cumprimento da pena de prisão substituída por multa tem a virtualidade de pôr termo ao cumprimento desta.

E, de imediato, se respondeu à questão, pela afirmativa, invocando-se a ideia de coerência interna do sistema

Na ideia do legislador perdura a consciência de que a pena curta de prisão causa mais dano do que benefício, mostrando-se insuficiente para ressocializar o condenado, inscrevendo-se no interesse actual de "descarcerização", deixando de valer a consideração da prisão como "extrema ratio" quando o argumento do risco sério de dessocializar fortemente o condenado se sobreponha, citando o Prof. Figueiredo Dias, op. cit., § 557

E, por esse motivo, é perfeitamente justificado, por analogia com a pena de multa, como pena principal, que se aplique o art.º 49.º n.º 2, do CP, permitindo-se o pagamento da multa mesmo após o trânsito em julgado

VI. Colhidos os legais vistos, cumpre decidir:

A divergência que funda o recurso extraordinário para este STJ assenta na opção pelas Relações de solução em termos que se opõem conquanto pertinentes a idêntica questão de facto e de direito delimitada em saber se transitado em julgado despacho judicial ordenando a exequibilidade da pena de prisão imposta em condenação anterior, substituída, nos termos do art.º 43.º n.ºs 1 e 2, do CP, por multa, não paga, é, ainda legalmente admissível ao conde-

nado, para se subtrair à prisão, o pagamento posterior ao trânsito de tal despacho, respondendo o acórdão recorrido pela negativa e o fundamento pela afirmativa.

O art.º 56.º, do CP de 1886, previa já a pena de multa, entre as de grau de dureza menor, elencando-a nas correccionais, continuando a referir-se-lhe o art.º 86 º, na redacção introduzida pelo Dec.º-Lei n.º 39.688, de 5.6.54, operando uma sentida remodelação do sistema das penas, fruto, assinalava-se expressamente no preâmbulo desse diploma, de um sistema normativo já sem coerência, com efeitos perturbadores na jurisprudência, a braços com um emaranhado de preceitos de origem diversa, cuja conciliação se impunha por desgastar energias, motivando reconhecidos esforços, porém estéreis.

O art.º 86.º do CP de 1886 veio a estatuir que "A pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses poderá ser sempre substituída por multa correspondente", e a substituição da pena de prisão pela de multa far-se-ia segundo o critério estabelecido na alínea b), do art.º 63 e nos parágrafos do mesmo artigo – § 1.º.

Na vigência dessa codificação, Cuello Callón proclamava as vantagens da pena de multa, pois sem deixar de ser aflitiva, sem deixar de ser sempre causa de sofrimento, adaptava-se como nenhuma outra à situação económica do condenado, não degrada e nem desonra a família, não constitui obstáculo à reinserção social, o condenado não deixa os seus ao abandono nem perde o seu emprego e nem clientela, posto que desejável ainda do ponto de vista da receita pública que o Estado cobra, além de não implicar para este gastos prisionais – Derecho Penal, 12.ª Ed., Tomo I, 815

Essa sua superioridade face à pena de prisão ia ao ponto de se afirmar que nunca deveria aplicar-se pena de prisão sem esgotar-se a hipótese de aplicabilidade de multa, sobretudo nos casos de pequena e média criminalidade

A substituição configurada no art.º 86.º supramencionado, embora sempre admissível, funcionava em regime puramente facultativo, não obrigatório, sujeito ás condições indicadas no art.º 84.º, sendo desaconselhável denotando o condenado perigosidade manifesta ou ocorrendo razões prementes de prevenção geral impondo a sua efectiva perda de liberdade.

Foi propósito firme do legislador do CP de 82 abandonar, quanto à pena de multa, uma visão marginal e meramente secundária quando comparativamente com a pena de prisão e, no pensamento do eminente penalista Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 117, dar expressão prática à convicção da sua superioridade político-criminal face à pena de prisão no tratamento da pequena e média criminalidade

E assim, na evolução legislativa havida, começando naquele art.º 86.º do CP de 1886, a substituição da pena de prisão por multa por ser uma mera faculdade, ela afirmar-se-ia com toda a evidência no art.º 43.º, do CP de 82, primitiva redacção, subordinada à epígrafe "Substituição da prisão por multa" que o teve por fonte, ou seja como local de inspiração, como o regime-regra, obrigatório, dispondo que:

"1. A pena de prisão não superior a 6 meses será substituída pelo número de dias de multa correspondente, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir a prática de futuros crimes

2 (...)

3 É aplicável à multa que substituir a prisão o regime dos artigos 46.º e 47.º"

Do art.º 47.º do CP, na primeira versão do CP de 82, enquadrado na sistemática da pena de multa e seu regime-base, merece destaque o seu n.º 3, ao estabelecer que

"Quando o tribunal aplicar pena de multa, será sempre fixada na sentença prisão em alternativa pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.", "regime também aplicável aos casos em que tiver havido condenação em prisão e multa.", nos precisos termos do seu n.º 4.

VII. A técnica de remissão operada pelo art.º 43.º n.º 3, em termos genéricos, para os art.ºs 46 e 47.º, do CP mereceu da parte do Prof. Figueiredo Dias o reparo de que ela induz a que caso o condenado não pague a multa, tudo se passa como se ele houvesse sido condenado originariamente em pena de multa, o que à primeira vista, tal regime, parece contrariar duas ideias: a de que a multa de substituição por prisão, não é a pena principal de multa prevista no art.º 46.º, do CP e a de que sempre que uma pena de substituição não seja cumprida, o agente deve, tanto quanto possível, automática e imediatamente, cumprir a pena de prisão fixada e que foi substituída, se bem que, em harmonia como o propósito do legislador de, como última "ratio", evitar o cumprimento da prisão, se possam interpôr "vias de diversão" entre o incumprimento da multa de substituição e a execução da prisão, análogas às cominadas para o incumprimento da pena pecuniária principal – Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 369.

Por isso a regulamentação assim concebida no art.º 43.º n.º 3, do CP, da conversão da multa de substituição a 2/3 de prisão conduz, para o eminente penalista, in op. e loc. citados, a resultados inadmissíveis, em especial por o arguido beneficiar já da substituição da prisão por multa, e, como prémio pelo incumprimento culposo, "acaba por ver reduzida a prisão originária a 2/3, técnica devida a "erro legislativo" que, segundo as suas palavras, "termina por pôr em causa a efectividade político-criminal da própria multa de substituição".

Ao incumprimento culposo deve seguir-se, como solução mais favorável à luta contra prisão, o retorno à prisão aplicada, opção que, ainda segundo as suas palavras, oferece "a consistência e seriedade indispensáveis, à efectividade de todo o sistema de penas de substituição".

VIII. O art.º 44.º, do CP, introduzido com a sua revisão pelo Dec.º Lei n.º 48/95, de 15/3, do CP, substituindo o anterior 43.º, veio consagrar o regime que preconizara, e assim pode ler-se:

- 1. (...).
- "2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 49.º"
 - 3. (...).
 - 4. (...).
 - 5. (...).

E o artº 49.º.º dispôs sobre a conversão da pena de multa não paga em prisão subsidiária, à luz daquela alteração, que:

- 1. (...)
- 2. O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.

3. Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo económico ou financeiro. Se os deveres ou regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a pena de prisão subsidiária; se o forem a pena é declarada extinta.

4. (...).

A Lei n.º 59/2007, de 4/9, no concernente à substituição da pena de prisão por multa, veio a alterar o regime anterior, passando o anterior 44.º a ser o 43.º,tornando imperativo que a pena de prisão aplicada em medida não superior agora ampliada para um ano, seja substituída por pena de multa ou outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de novos crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47.º

E inovando, em termos de flexibilizar a situação do condenado, subtraindo-o à privação de liberdade, veio a estabelecer, no seu n.º 3, que "A pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos é substituída por pena de proibição, por um período de 2 a 5 anos, do exercício de profissão, função ou actividade, públicas ou privadas, quando o crime tenha sido cometido pelo arguido no respectivo exercício, sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição"

A recente Lei de alteração ao CP, com o n.º 19/2013, de 21/2, deixou intacto o regime que o legislador de 2007 introduzira

IX. Enunciada a evolução legislativa que a matéria em apreço concita, pondere-se que embora as penas previstas no CP sejam passíveis de vários critérios distintivos, o mais comum é o que distingue entre penas principais e acessórias, sendo aquelas reduzidas à pena de prisão e às pecuniárias ou de multa (art.ºs 41 e 47.º, isto quanto às pessoas singulares), e multa e dissolução, com referência às pessoas colectivas (art.º 90.º-A).

As penas principais são as directamente aplicáveis, as únicas que podem por si sós constar das normas incriminatórias, as que são expressa e individualizadamente previstas para sancionamento dos tipos de crimes; conexamente com estas desenham-se as penas substitutivas, substituindo, como o nome indica, as principais, cominadas em lugar daquelas, tanto na aplicação judicial, como previsto no art.º 43.º do CP, para a substituição da prisão por multa e 48.°, do CP, quanto à substituição da pena de multa, como ainda na execução da pena de prisão, nestas se incluindo o regime de permanência na habitação (art.º 44.º, do CP), a prisão por dias livres (art.º 45.º, do CP), o regime de semidetenção (art.º 46.º, do CP), a suspensão da execução da pena (art.º 50.º, do CP) e a suspensão com regime de prova (art.º 53.º, do CP) — cfr. Direito Penal Português, III, pág.85, Prof. Germano Marques da Silva.

A aptidão reconhecida para tais penas poderem substituir qualquer uma das penas principais concretamente determinadas, radica no movimento político-criminal de luta contra a aplicação das penas de prisão de curta duração, a partir do final do séc. XIX, dos escritos de Boneville de Marsangy (em 1864) em França e von Lizt na Alemanha, em 1889.

Não são penas acessórias porque estas arrancam de um enquadramento histórico e teleológico que nada tem a ver com as penas de substituição, como porque só podem ser aplicadas conjuntamente com uma pena principal, cuja eficácia revigoram, coisa bem diferente das penas de substituição, aplicadas e executadas em vez de uma pena principal, que não o são "strito sensu", porque o legislador as não previu nos descritivos do tipo legal.

X. A pena de prisão em alternativa ou sucedânea da multa não paga, não é, seguimos ainda o eminente penalista Prof. Figueiredo Dias, op.cit., § 181, uma pena substitutiva pois não participa da filosofia inspiradora do movimento contra a pena de prisão, e sobretudo contra as penas curtas, a não ser muito remotamente e no sentido de que evita a pena de prisão, por conversão, além de que não é aplicada "em vez" da pena principal, deixando entrever, antes, a natureza de uma mera sanção (penal) de constrangimento, em vista de conferir-se consistência e eficácia à pena de multa.

XI. Recentemente assiste-se à tentativa de recuperar a pena curta de prisão sobretudo pela consideração, ao nível da política criminal, do chamado "efeito de sharp-short-schock", do ponto de vista em que a pena curta ou mesmo curtíssima de prisão se apresenta como a única forma de fazer interiorizar ao agente o mal do crime e de pacificar o tecido social inseguro, estabilizando as expectativas de sã convivência social, sobretudo nos crimes de "whitecollar", mas nem mesmo assim se justificando, no ensinamento do Prof. Figueiredo Dias, in Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 360 – aquela medida extrema, sendo sempre de encarar o lançar mão de outras medidas não detentivas, capazes de realizar o fim das penas.

Aquele feito "schock" esvai-se se, como tantas vezes ocorre, a sanção for aplicada muito tempo após o delito, esta sendo uma das críticas mais fundadas ao propósito de reedição da pena curta de prisão, que não tem enraizado movimento sobreponível ao que, dominantemente, predomina, de rejeição.

XII. São razões exclusivas de prevenção geral e/ou especial que obstam à substituição da prisão por multa, segundo o Prof. Figueiredo Dias, in R.L J; Ano 125, pág. 204; só de prevenção especial negativa o seu fundamento, ou seja de dissuasão individual na expressão de Taipa de Carvalho, in Direito Penal, Parte Geral, pág. 85, mas só de prevenção geral, ou seja de dissuasão de potenciais delinquentes, enquanto instrumento de coacção de terceiros, na formulação da teoria psicológica da coacção, com origem em Feuerbach, como fez questão da salientar o autor do Projecto, o Prof. Eduardo Correia, in Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, II, Ano 1966, pág. 39, III, comentário ao art.º 58.º, para quem uma pena curta de prisão contraria a finalidade de prevenção especial – cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal, pág. 208.

Estão, por isso, deve dizer-se, excluídas na opção e substituição pela pena de multa, considerações de culpa, exigências de retribuição (compensação) do agente, já que a culpa nada tem a ver com a questão da escolha da espécie de pena.

São finalidades exclusivamente preventivas, em que o papel atribuído à prevenção geral surge como forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico tendo como limite exigências de prevenção especial, enquanto «pre-

venção da reincidência", expressão originária de Eser, em sentido análogo à de Eduardo Correia, de "reforma legal ou cívica", in Estudos de Beleza dos Santos, 234 e segs, por reforço dos "standards" de comportamento e de interacção na vida comunitária ("condução da vida de forma socialmente responsável"), só cessando a sua aplicação se a prisão se mostrar indispensável para que "não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias" Assim Anabela Rodrigues, Estudos, Eduardo Correia, 24.

XIII. A pena cominada nos acórdãos fundamento e recorrido é, pois, a de prisão substituída por multa, que se não confunde com a pena principal de multa (autónoma), prevista no art.º 47.º, do CP, complementar ou alternativa, se bem que ambas obedeçam à mesma específica finalidade de reacção, historicamente longa, contra as penas de prisão, em geral, arrancando dessa teleologia comum, porém a pena de multa de substituição propõe-se obstar, até ao limite, à privação da liberdade decorrente de uma pequena curta de prisão, enquanto instrumento específico de combate ajustado na luta contra a pequena criminalidade.

De um ponto de vista dogmático, pronuncia-se aquele penalista in op.cit., pág. 361, que mais uma vez, seguimos de perto, é possível, também, traçar uma linha de fronteira entre ambas: a pena de multa é uma pena pecuniária principal; a pena de multa imposta nos acórdãos recorrido e recorrente assume-se como uma autêntica pena de substituição da prisão.

É mesmo essa diferente natureza que, segundo Sá Pereira e Alexandre Lafayette, in Código Penal Anotado e Comentado, anotação ao art.º 43.º, do CP, justifica a não aplicação do art.º 49.º n.º 2, do CP.

A pena de multa principal, seja ela concebida como pena autónoma ou alternativa à de prisão, "a forma por excelência de previsão da pena pecuniária" ou ainda por via complementar, é pensada em termos estruturalmente pecuniários, em números de dias, com um quantitativo pecuniário diário, entre limites máximos e mínimos, suficientemente afastados entre si, sem deixar de assegurar ao condenado um "nível existencial mínimo", nas palavras de Figueiredo Dias, op cit., pág., 119, mas ainda representativa de uma censura suficiente do facto e, ao mesmo tempo, uma garantia de validade e eficácia para a comunidade da norma violada, relevando de uma concepção político-criminal distinta da pena de multa de substituição.

A consagração de uma pena de prisão sucedânea, em alternativa de 2/3, em caso de multa não paga, é "tão pouco desejável como irrenunciável: sem ela seria a própria pena de multa a sofrer irreparavelmente, enquanto instrumento de actuação preferido da política criminal", sobretudo quando se atribui um âmbito de aplicação tão vasto como o conferido no nosso direito penal, lê-se em Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, §553, do Prof. Figueiredo Dias,

E para o alcance do pragmatismo imprescindível da multa principal é indispensável que não se lhe associe uma forma disfarçada de absolvição ou o "Ersatz" (substituição) de uma dispensa ou isenção de pena que se "não tem coragem" de assumir, escreve, ali, aquele penalista eminente

Daí que do seu incumprimento e em coerência sistémica resultem, na prática, consequências jurídicas diferenciadas, estabelecidas na lei penal, que não seria correcto parificá-las, atenta a sua diferente natureza, não se identificando de um ponto de vista dogmático e político-criminal.

XIV E porque a multa por substituição da prisão não é a pena principal de multa prevista no art.º 47.º, do CP, sempre que uma pena de substituição não seja cumprida, é inaceitável que, uma vez não paga culposamente a multa de substituição, se não faça executar imediatamente a pena de prisão fixada na sentença, sem embargo de, para obstar-se, a todo o transe, como solução última, ao cumprimento da prisão, se possam conceber "atenuações de pura lógica" ou opções diversificadas da prisão, análogas às cominadas para o incumprimento da pena pecuniária principal, como já acima se disse no Cap. VII.

É perfeitamente aceitável, v.g., que a multa de substituição possa ser paga em prestações ou com outras facilidades, ou que, uma vez não paga sem culpa, se apliquem medidas de diversão da prisão, valendo aqui a analogia com a multa principal.

Em relação à pena de multa (principal), devido à sua natureza «o pagamento parcial da multa deve conduzir a uma redução proporcional da prisão sucedânea, da mesma forma que o pagamento posterior deve determinar a não execução da prisão que lhe falte cumprir. Estas conclusões são desejáveis do ponto de vista político-criminal, enquanto evitam, total ou parcialmente, o cumprimento de prisão efectiva e deixam aparecer na prisão sucedânea, muito exactamente, a sua vertente de sanção (penal) de constrangimento, conducente à realização do efeito preferido de pagamento de multa. — Prof. Figueiredo Dias, in As Consequências Jurídicas do Crime, págs 369 e 147.

XV. Condenado o arguido em pena de multa de substituição, nos termos do art.º 43.º, do CP, a multa deve ser paga no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após notificação que lhe deve ser feita, nos termos do art.º 489.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, assistindo ao arguido o direito de requerer o pagamento em prestações ou dentro do prazo de um ano, nos termos do art.º 47.º n.º 3, do CP, a substituição por dias de trabalho (art.º 490.º, do CPP), porém findo o prazo para pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento por inteiro esteja efectuado, procede-se, nos termos do art.º 491.º n.º 1, do CPP, à execução patrimonial.

Exaurida esta plúrima regra procedimental, não assiste outra alternativa ao tribunal, desde que ante este se não haja comprovado previamente a impossibilidade não culposa de satisfazer a multa, que não seja a de fazer cumprir a pena de prisão substituída

É o que resulta da conjugação do n.º 2 do art.º 43.º com o art.º 49.º, do CP e mais, com toda a cristalinidade, que a remissão feita no n.º 2 daquele art.º 43.º é especifica e restritamente para o n.º 3 e não para o n.º 2 do art.º 49.º, do CP, este a facultar o pagamento da pena de multa principal a todo o tempo, sem evidente margem de aplicação à multa emergente da substituição por prisão.

Esse desígnio do legislador é de caso pensado não ignorando o erro em que incorreu ao consentir, na primitiva redacção do art.º 43.º, do CP, a redução a 2/3 de prisão os dias da multa aplicados em substituição da prisão e a incoerência daí emergente, pretendendo pôr-lhe termo de uma vez por todas e reparar a perda de eficácia para a pena de substituição, com a alteração introduzida pelo Dec.º-Lei n.º 48/95, mantida nas seguintes.

E quando o pensamento do legislador se mostra claro no entrelaçamento das normas aplicáveis, na inserção sistemática dos preceitos, não há que fazer intervir outros critérios de interpretação da lei, erigindo-se em primeiro e seu principal elemento o gramatical, por ser de presumir que aí consagrou a solução mais justa e soube exprimir o pensamento em moldes adequados – n.º 3, do art.º 9.º, do CC:

É que também se tem apontado à pena de multa, face à pena de prisão, uma eficácia preventiva de grau menor, particularmente quanto às exigências de prevenção especial ou de socialização, ou seja da reincidência, de retorno do arguido ao tecido social sem receio de ostracização, o que levou mesmo a pretender-se na Itália a declaração de inconstitucionalidade da pena de multa, o que a Corte Costituzionale repudiou, com o fundamento de que embora tais exigências se não façam sentir com a mesma intensidade que na pena de privação de liberdade, nem por isso deixam de jogar o seu papel – cfr.; ainda, o Prof. Figueiredo Dias, op. cit., pág. 123, nota 26 e os autores italianos aí referenciados – seja em geral quanto à escolha do tipo de pena seja quanto ao momento da determinação da sua concreta magnitude.

XVI. O julgador ao aplicar a pena de multa por substituição da prisão apostou no merecimento dessa medida pelo condenado, que, por não aproveitar o vasto leque de alternativas postas ao seu dispor para proceder ao pagamento da multa substituída, furtando-se à consequência derradeira da prisão, quebra, pela indiferença revelada, a confiança depositada, justificando a opção do legislador até para garantir a efectividade do sistema, a obrigação do cumprimento da pena substituída, de reversão à prisão, pena principal que acabou por ser, temporariamente, substituída.

E o momento a partir do qual o condenado fica impedido de proceder ao pagamento é aferido pela data do trânsito em julgado do despacho que ordena a execução da pena substituída, em termos de tal trânsito significar o limite intransponível, a barreira inultrapassável, sendo nessa data que se consolida aquela atitude de indesculpável inconsideração e a consequência do cumprimento da pena de prisão inicialmente cominada.

Assim se decidiu, com referência ao termo final do pagamento da multa substituída, centrando-o no trânsito em julgado do despacho ordenando a reversão à prisão inicialmente decretada, revogando a pena de multa, nos Acs. deste STJ, de 2.3.2011 e no mais recente de 8.5.2013, proferidos nos P.ºs de "habeas corpus" n.ºs 732/03.1PBSCR–A.S1 e 51/13 5FLSB.S1, da 3.ª Sec., respectivamente.

Como se escreveu no acórdão recorrido, nos casos de incumprimento da multa, enquanto pena principal, vale o princípio da actualidade – ela pode ser paga a todo o tempo – art.º 49.º n.º 2, do CP –, devendo a sua situação patrimonial ser apreciada até ao último momento em que seja possível ter lugar, depois de esgotadas as hipóteses de pagamento voluntário ou coercivo, uma vez que não tem que justificar que o incumprimento procede de falta de culpa sua

A partir do trânsito desaparece a multa e nasce a pena de prisão, as duas sanções deixam de coexistir, logo não faz sentido admitir-se o cumprimento de uma medida sem pressuposto existencial, por ter expirado o prazo dentro do qual podia satisfazer o cumprimento.

O STJ, no seu Ac. de 2.3.2011, P.º n.º 732/03-3.ª Sec., assim decidiu, ao ponderar que ordenado o cumprimento da pena de prisão, não impugnado o despacho desse teor, a pena de multa foi revogada, renascendo a prisão "ab initio" imposta

XVII. O acórdão fundamento faz apelo à unidade do sistema, à sua coerência interna e à analogia com a pena

de multa, para, mesmo depois do trânsito em julgado ser de admitir o pagamento, ou seja a todo o tempo, como forma de reacção contra as penas curtas de prisão e, com esse duplo fundamento, acabando por igualizar o que é desigual.

Além da unidade do sistema jurídico importa afirmar a necessidade de relação de coerência entre as normas jurídicas

A coerência não é uma questão de validade das normas jurídicas mas de justiça do ordenamento, pois que quando duas normas estão em contradição, ou seja antinomia entre si, o ordenamento jurídico não consegue assegurar nem a certeza, entendida como possibilidade de o cidadão prever com exactidão as consequências jurídicas da própria conduta e nem a justiça, entendida como igual tratamento de pessoas pertencentes à mesma comunidade.

O jurista, segundo Mário Lozano, in Sistema e Estrutura do Direito, 2008, cap. XIX, concebe o sistema jurídico, termo com origem grega, usado por influência bizantina, mas já conhecido no séc. II, a.C., com expressão máxima em Justiniano no seu Código, de 528, d.C., quase como um cosmos em contraposição ao caos de eventos.

Para Norberto Bobbio, in Teoria Geral do Direito, ed. Martins Fontes, SP, 2007, Cap. III, o sistema jurídico pode conceber-se como um puro derivado de normas jurídicas de alguns princípios gerais, outro conceito, que remonta a Savigny, parte de normas singulares para atingir normas mais gerais e classificações ou divisões dentro de toda a matéria, outro terceiro entendimento define-o como conjunto de normas que postulam relação de compatibilidade não se estendendo à totalidade normativa

Modernamente o sistema jurídico, para Mário Lozano, op. e loc. cit., implica um conjunto de normas reunidas por um elemento unificador e esse elemento é o factor responsável pelo facto de as normas se organizarem num ordenamento jurídico e não, tão somente, se quedarem umas ao lado das outras.

O ordenamento jurídico enquanto conjunto organizado de normas para ser eficaz, deve ser unitário, coerente, evitando contradições e completo, despido de lacunas, sendo possível descortinar vários tipos de antinomias, as aparentes, quando as normas podem, pelo diverso âmbito a que se aplicam, ser harmonizadas e as reais, quando a propósito do mesmo assunto, o legislador revela vontades contraditórias,

As antinomias reais evidenciam-se entre uma norma que ordena fazer alguma coisa e outra que tal proíbe, entre uma norma que ordena e outra que permite não fazer e entre outra que proíbe fazer e outra que permite fazer

Bobbio, in op. cit., págs. 219-259, apresenta soluções que passam pela afirmação de critério de superioridade de uma norma em vez da outra na relação de hierarquia gerada, em termos de superioridade – inferioridade, é o brocardo latino "lex superior derogat legi inferior"; ou quando as normas possuem a mesma validade mas se sucedem, em termos de promulgação no tempo, caso em que prevalece a de data mais recente (lex posterior derogat lex anterior) ou ainda porque, embora situadas no mesmo plano ou pirâmide, regulam de forma peculiar certos interesses, particulares, prevalecendo um critério de especificidade (lex specialis derogat lex generali).

Em caso de normas contemporâneas, do mesmo nível, a solução é confiada ao intérprete, tendo possibilidade de eliminar o sentido que não tenha suporte nos critérios legalmente fixados de interpretação.

A contradição entre normas é um defeito do sistema a ser eliminado..

Mas está completamente fora de questão que da conjugação das normas dos art.ºs 43.º n.º 2 e 49.º n.º 3, do CP, sobressaia qualquer antinomia, qualquer contradição, apresentando-se os preceitos legais aplicáveis compatíveis entre si, regulando, no seu conjunto, completa e inteligivelmente a questão objecto de recurso numa perspectiva favorecente, sem margem para dúvidas, da solução acolhida no acórdão recorrido

A inexistente analogia entre a pena de multa e a de substituição faz naufragar qualquer propósito, como se desencadeou no acórdão fundamento, de tornar extensiva a norma do art.º 49.º n.º 2, do CP, no aspecto da ilimitação de prazo para pagamento pelo condenado da multa de que beneficiou por substituição.

A irrelevância do pagamento em data posterior ao trânsito do despacho declarando exequível a prisão resulta do teor claro da lei aplicável, do seu texto, primeiro elemento a seguir na interpretação da lei e, à luz do art.º 9.º, do CC, e da persistência da vontade do legislador, expressa em vários diplomas, ao longo dos tempos, pela técnica de remissão sempre e só para uma norma não permissiva do pagamento a todo o tempo da multa devida, o pluricitado art.º 49.º n.º 3, do CP, sendo totalmente de excluir qualquer implicitude no seu pensamento direccionada ao predito n.º 2, do art.º 49.º.

XVIII. O recurso que se faz no acórdão fundamento à força e valência do princípio da proporcionalidade e necessidade para justificar a eficácia liberatória, com alcance penal da multa, não contradiz a solução que se acolheu.

O princípio da proporcionalidade apresenta-se como um princípio geral de direito com aplicação na administração judiciária, por força do art.º 266.º, n.º1, da CRP; os tribunais devem actuar por forma a que a pena seja proporcional ao bem jurídico lesado e ao meio penal para se lograr essa protecção, comprimindo ao mínimo os direitos fundamentais – art.º 18.º n.º 3, da CRP.

O rigor extremo do julgador é um limite negativo ao princípio, o condenado não pode ser utilizado como instrumento do seu poder, já assim era entendido no direito romano, desde que a pena de morte foi mitigada pela adopção das de deportação e exílio.

O princípio nas suas submodalidades de proporcionalidade, adequação e necessidade (cfr. Prof. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, Coimbra Ed., 1985, 382, 383) mostra-se inteiramente observado na tese do acórdão recorrido, na medida em que o recorrente desaproveitou o "iter" legal, multifacetado, posto à sua disposição para se furtar à prisão, sendo imperioso à actuação da eficácia da penas de substituição

Por isso há que concluir pela não aplicação do n.º 2, do art.º 49.º, do CP, e deste modo pela não similitude do regime das duas penas de multa, quando são dissemelhantes em termos de política criminal e de dogmática jurídico-penal, em moldes de a remissão operada não fundar a parificação das duas penas de multa, ou seja uma "credencial" de equiparação.

XIX. O acórdão fundamento surge praticamente isolado no panorama jurisprudencial nacional, onde predomina uma esmagadora orientação de sentido contrário, como se alcança dos Acs. de 15.3 2007, P.º n.º 1564/07, de 19.1.2012, P.º n.º 489/03, de 6.10.2009, P.º n.º 7634/04, da Rel. Lisboa, de 3.7.2012, Pº n.º 428/08, 13.11.2007, P.º n.º 2393/06, de 3.2.2010, P.º n.º 70/06, de 3.3.2010,

P.º n.º 129/04 e de 29.7.1998, P.º n.º 649/98, da Relação de Coimbra, de 15.6.2005, P.º n.º 0543491, de 28.3.2007, P.º n.º 647205, de 29.4.2009, P.º n.º 117/07, de 15.2.2006, P.º n.º 516370, da Rel. Porto, ainda desta Relação de 28.3.07 e 15.6.2005, acessíveis in www.dgsi.pt/trp, de 20.10.2008, P.º n.º 1746/08, de 11.6.2012, P.º n.º 115/10 e de 24.11.2008, P.º n.º 2464/08, da Rel.Guimarães e da Rel.Évora de 21.6.2011, P.º n.º 7/04.

Esta firme orientação jurisprudencial tem a consolidá-la, além da do Prof Figueiredo Dias, como referenciado já, a da Prof.ª Maria João Antunes, escrevendo in Consequências Jurídicas dos Crimes, Lições de Direito Penal III, FDUC, Ano 2007-2008, págs. 42 e 43, que o condenado em pena de multa pode a todo o tempo, evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, nos termos do art.º 49.º n.º 2, do CP, preceito inaplicável na condenação em multa por substituição da prisão ante a declarada e expressa omissão de remissão para tal disposição no art.º 43.º, do CP, por estar em causa o cumprimento da pena de prisão.

Maia Gonçalves, a tal respeito, pronunciou-se no sentido de que a disposição do n.º 2 (artigo 44.º, na redacção anterior à Lei n.º 59/2007, de 4/9), a que corresponde o actual art.º 43.º, do CP, significa, antes de mais, que se a multa aplicada em substituição da prisão não for pago, o condenado cumprirá, em regra, a prisão aplicada na sentença, "como se esta não tivesse decretado a substituição – Comentário ao CP, 16.º Ed., Almedina, 2004, 184/186.

Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, 2.ª ed. da UCP, 209, vai ao encontro do mesmo pensamento.

A perfilhar a orientação do acórdão fundamento citam-se os Acs., deste STJ, de 3.9.2008, P.º 08PBS CR-A.S1 2560 e de 19.9.2012, proferido no P.º n.º 510/06.e o de 12.01.11, da Rel. Porto, acessível in www.dgsi.pt

A razão está, sem margem para dúvidas, do lado do acórdão recorrido.

XX. Por isso se fixa jurisprudência no sentido de:

"Transitado em julgado o despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão em consequência do não pagamento da multa por que aquela foi substituída, nos termos do artigo 43.º n.ºs 1 e 2, do Código Penal, é irrelevante o pagamento posterior da multa por forma a evitar o cumprimento daquela pena de prisão, por não ser caso de aplicação do preceituado no n.º 2, do artigo 49.º, do Código Penal".

Remeta os autos à Relação. Taxa de justiça: 7 Uc. Cumpra-se o disposto no art.º 444.º, do CPP.

Supremo Tribunal de Justiça, 18 de Setembro de 2013. — Armindo dos Santos Monteiro (relator) — Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor — José António Henriques dos Santos Cabral — António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes — José Adriano Machado Souto de Moura — Eduardo Maia Figueira da Costa — António Pires Henriques da Graça — Raul Eduardo do Vale Raposo Borges — Isabel Celeste Alves Pais Martins — Manuel Joaquim Braz — Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos — António Pereira Madeira — José Vaz dos Santos Carvalho — António Artur Rodrigues da Costa — António Silva Henriques Gaspar (Presidente).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2013/A

Estabelece as regras aplicáveis na Região Autónoma dos Açores à prática de atos de desfibrilhação automática externa (DAE) por não médicos

O Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2012, de 8 de agosto, estabelece as regras a que se encontra sujeita a prática de atos de desfibrilhação automática externa (DAE) por não médicos, bem como a instalação e utilização de desfibrilhadores automáticos externos no âmbito, quer do Sistema de Emergência Médica, quer do programa de acesso público à desfibrilhação.

A realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores, a organização da Administração Pública Regional e as características das empresas regionais impõem a adoção de um regime legal próprio nesta matéria, respeitando, contudo, os princípios do regime nacional, nomeadamente no que diz respeito à fiabilidade, qualidade e controlo da prática de DAE.

Relativamente às empresas e outras entidades não pertencentes à Administração Pública Regional, houve a preocupação de lhes não impor custos excessivos, prevendo-se a gratuitidade do licenciamento e facultando-se a possibilidade de formação dos seus operacionais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras aplicáveis na Região Autónoma dos Açores à prática de atos de desfibrilhação automática externa (DAE) por não médicos.

Artigo 2.º

Definição de desfibrilhador automático externo

Desfibrilhador automático externo é o equipamento capaz de identificar automaticamente ritmos cardíacos desfibrilháveis, de emitir comandos sonoros dando conta dos resultados da análise do ritmo, de alertar para as condições de segurança e de assinalar os passos do algoritmo a seguir, de produzir descarga elétrica automaticamente ou sob comando de um operador externo, de acordo com energias predefinidas, e de gravar em forma de dados o registo eletrocardiográfico de uma ocorrência para posterior auditoria.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1. A prática de atos de DAE por operacionais não médicos, em ambiente extra-hospitalar, só é permitida sob supervisão médica e nos termos do presente diploma.

- 2. Os atos de DAE estão obrigatoriamente inseridos no Programa Regional de Desfibrilhação Automática Externa (PRDAE) e integrados no modelo de organização da cadeia de sobrevivência previsto para a Região.
- 3. A cadeia de sobrevivência mencionada no número anterior deve ser entendida como o conjunto de ações sequenciais realizadas de forma integrada por diferentes atores, com vista a garantir a máxima probabilidade de sobrevivência a uma vítima de paragem cardiorrespiratória.
- 4. Perante uma situação de paragem cardiorrespiratória, quem pratique o ato de DAE deve, diretamente ou através de qualquer outra pessoa que designe para o efeito, ativar o primeiro elo da cadeia de sobrevivência e comunicar a situação ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), através do número nacional de emergência 112.

Artigo 4.º

Programa Regional de Desfibrilhação Automática Externa

- 1. O PRDAE visa a criação, pelo SRPCBA, de uma rede de DAE, com o seguinte conteúdo:
- *a*) Forma de integração das atividades de DAE na cadeia de sobrevivência;
- b) Definição dos conteúdos do curso de formação específico de que depende a certificação dos operacionais de DAE, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- c) Definição das prioridades e dos critérios técnicos da respetiva implementação;
- d) Definição do funcionamento dos mecanismos de monitorização e de auditoria previstos no presente diploma.
- 2. O PRDAE é aprovado por despacho do presidente do SRPCBA, ouvida a Direção Regional da Saúde.

Artigo 5.°

Componentes do PRDAE

- 1. O PRDAE tem uma componente da responsabilidade do SRPCBA e componentes da responsabilidade das entidades gestoras de espaços públicos ou privados.
- 2. A componente da responsabilidade do SRPCBA abrange as ambulâncias dos bombeiros, as viaturas de emergência, os transportes de doentes e os espaços públicos que lhe sejam atribuídos no PRDAE.
- 3. A componente da responsabilidade das entidades gestoras de espaços públicos ou privados abrange obrigatoriamente as gares e aerogares de todos os aeródromos e aeroportos, bem como os terminais de passageiros e gares marítimas.
- 4. As entidades promotoras de eventos realizados em espaços com lotação superior a duas mil pessoas devem solicitar ao SRPCBA a presença nas imediações de uma ambulância de socorro equipada com DAE.

Artigo 6.º

Licenciamento

A instalação e a utilização de equipamentos de DAE dependem de licença, nos termos do capítulo III do presente diploma.

CAPÍTULO II

Meios humanos

SECÇÃO I

Responsável médico

Artigo 7.º

Designação

- 1. O PRDAE é coordenado por um médico do Serviço Regional de Saúde, com experiência relevante em medicina de emergência ou de urgência, em cuidados intensivos ou em cardiologia, designado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, mediante proposta do presidente do SRPCBA.
- 2. Para assegurar a continuidade das correspondentes funções, será também designado um responsável médico substituto, nos termos do número anterior.
- 3. O responsável médico exerce as correspondentes funções no âmbito da unidade de saúde em que se encontrar integrado.

Artigo 8.º

Competências

- O responsável médico assegura o controlo da prática dos atos de DAE, competindo-lhe, nomeadamente:
- a) Assegurar o cumprimento, por parte das entidades licenciadas e pelos respetivos operacionais de DAE, da lei, do PRDAE, designadamente no que respeita às normas de registo de utilização e garantia da cadeia de sobrevivência;
- b) Exercer autoridade técnica sobre os operacionais de DAE;
- c) Promover a renovação da formação dos operacionais de DAE habilitados, bem como a certificação de novos operacionais;
- d) Revogar a delegação para a prática de atos de DAE, quando entenda que o operacional delegado deixou de reunir as condições para tal necessárias;
- e) Promover a manutenção dos equipamentos de DAE de acordo com as especificações do fabricante;
- f) Avaliar cada ato de DAE, mediante a verificação da documentação relativa a cada situação de paragem cardiorrespiratória, nomeadamente os registos escritos e os do equipamento de DAE.

Artigo 9.º

Colaboração na monitorização e fiscalização

- 1. O responsável médico pratica todos os atos que sejam necessários ou convenientes para permitir o adequado funcionamento dos mecanismos de monitorização e fiscalização previstos nos artigos 21.º e 22.º
- 2. Para os efeitos do número anterior, o responsável médico deve, em particular, participar imediatamente ao SRPCBA qualquer circunstância que ponha em causa o respeito pela lei ou pela licença.
- 3. O SRPCBA disponibiliza ao responsável médico o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das suas competências.

SECÇÃO II

Operacionais de desfibrilhação automática externa

Artigo 10.º

Certificação

- 1. São operacionais de DAE os indivíduos não médicos, devidamente certificados para tal nos termos do presente diploma.
- 2. A certificação referida no número anterior está dependente da conclusão, com aproveitamento, de um curso de formação específico, cujos termos e condições constam do PRDAE.
- 3. Os certificados de operacional de DAE são emitidos pelo SRPCBA, ou por entidades com as quais este serviço celebre protocolos para o efeito.

Artigo 11.º

Vigência e revogação do certificado

- 1. O certificado vigora por cinco anos, dependendo a sua renovação de um curso de verificação do cumprimento dos requisitos de que depende a obtenção do certificado.
- 2. O certificado pode ser revogado pela entidade que o tenha concedido, em caso de incumprimento, pelo seu titular, das normas definidas no presente diploma.

Artigo 12.º

Âmbito da prática de atos de desfibrilhação automática externa

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, os operacionais de DAE só podem praticar atos de DAE por delegação e sob supervisão do responsável médico, no âmbito dos respetivos poderes de controlo.
- 2. Considera-se que existe delegação de competências para a prática de atos de DAE, quando o responsável médico e o operacional de desfibrilhação aceitam fazer parte do mesmo programa de DAE licenciado nos termos deste diploma.

CAPÍTULO III

Licença para a instalação e utilização de desfibrilhadores automáticos externos

Artigo 13.º

Requisitos

- 1. A licença para instalação e utilização de equipamentos de DAE é emitida oficiosamente pelo SRPCBA, relativamente aos equipamentos de DAE da sua responsabilidade, e a requerimento das entidades interessadas, nos restantes casos
- 2. A licença só pode ser emitida desde que se verifique a existência de equipamentos de DAE e de operacionais em número suficiente para a sua utilização.
- 3. Os equipamentos mencionados no número anterior devem permitir:
- a) Identificar automaticamente ritmos cardíacos desfibrilháveis:
- b) Emitir comandos sonoros dando conta dos resultados da análise do ritmo;
- c) Alertar para as condições de segurança e assinalar os passos do algoritmo a seguir;

- d) Produzir descarga elétrica, automaticamente ou sob comando de um operador externo, de acordo com energias predefinidas;
- e) Gravar em forma de dados o registo eletrocardiográfico de uma ocorrência, de modo a permitir a sua posterior auditoria.

Artigo 14.º

Requerimento ou proposta

- 1. O requerimento de licença para a instalação e utilização de desfibrilhadores automáticos externos é dirigido ao presidente do SRPCBA, devendo conter:
- *a*) Identificação dos operacionais de DAE, através do nome, morada e profissão, bem como da modalidade de relação jurídica que tenham com o requerente;
- b) Indicação da marca, modelo, número de série e número de unidades disponíveis de equipamentos de DAE;
- c) Local ou viatura em que pode ter lugar a prática de atos de DAE;
- d) Número mínimo de operacionais disponíveis em cada momento;
 - e) Período de funcionamento do programa de DAE.
- 2. Quando se trate de equipamentos da responsabilidade do SRPCBA, o licenciamento é feito sobre proposta ou informação que contenha todos os elementos referidos no número anterior.

Artigo 15.°

Decisão sobre a licença

- 1. O presidente do SRPCBA deve proferir a decisão sobre a licença no prazo de trinta dias a contar da data de apresentação do pedido ou proposta.
- 2. A solicitação de esclarecimentos ou de documentos, bem como o convite para correção do pedido ou proposta, nos termos do artigo anterior, determinam a suspensão do prazo de decisão até à apresentação dos primeiros ou de resposta ao segundo.
- 3. O presidente do SRPCBA pode indeferir o pedido quando:
- a) Não se encontrem preenchidos os requisitos exigidos pelo presente diploma, pelo PRDAE e pela demais legislação aplicável;
- b) O pedido não contenha as indicações referidas no artigo anterior.
 - 4. O indeferimento do pedido deve ser fundamentado.

Artigo 16.º

Alteração da licença

Qualquer alteração dos elementos que fundamentaram o pedido ou proposta de licenciamento deve ser comunicada ao presidente do SRPCBA.

Artigo 17.º

Prazo de vigência da licença

A licença para a instalação e utilização de desfibrilhadores automáticos externos vigora pelo prazo de um ano, a contar da data da sua emissão, sendo renovável automaticamente por iguais períodos, salvo decisão em contrário do presidente do SRPCBA.

Artigo 18.º

Revogação da licença

- 1. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, a licença é revogada se:
- a) Deixar de se verificar algum dos requisitos da sua emissão:
- b) A entidade licenciada não cumprir os mecanismos de garantia da cadeia de sobrevivência, previstos no artigo 3.°;
- c) A entidade licenciada não assegurar a manutenção dos equipamentos de DAE, de acordo com as especificações do fabricante:
- d) Por qualquer motivo, esteja em causa o cumprimento do presente diploma, do PRDAE, ou da demais legislação aplicável.
- 2. A licença pode ser suspensa durante o procedimento de revogação, até à decisão final, quando a gravidade da situação o justifique.
- 3. A suspensão ou revogação da licença são objeto de publicitação através de meio adequado.

Artigo 19.º

Encargos

- 1. O licenciamento de DAE e os demais atos praticados, bem como a formação ministrada a entidades sem fins lucrativos pelo SRPCBA ao abrigo do presente diploma, são gratuitos.
- 2. As entidades licenciadas são responsáveis pelos custos de aquisição e manutenção dos equipamentos e de formação e acreditação dos operacionais.
- 3. Nas ações de formação que promover, o SRPCBA disponibilizará vagas em número adequado para os operacionais das entidades licenciadas.

Artigo 20.º

Publicidade

A entidade licenciada deve afixar, em lugar visível aos frequentadores ou utilizadores do local de acesso ao público em causa, cópias da licença.

CAPÍTULO IV

Monitorização e fiscalização

Artigo 21.º

Monitorização

- 1. O SRPCBA acompanha regularmente a atividade no âmbito da DAE desenvolvida pelas entidades licenciadas.
- 2. A entidade licenciada disponibiliza ao SRPCBA toda a documentação relativa a cada situação de paragem cardiorrespiratória, nomeadamente os registos escritos e os do equipamento de DAE.
- 3. O responsável médico envia semestralmente um relatório de ocorrências ao SRPCBA.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o SRP-CBA pode solicitar, a qualquer momento, informações sobre as ocorrências de paragem cardiorrespiratória.
- 5. Caso sejam apurados factos que justifiquem averiguação mais aprofundada, o SRPCBA pode desencadear os mecanismos de fiscalização previstos no artigo seguinte.

Artigo 22.°

Fiscalização

- 1. O SRPCBA fiscaliza a atividade no âmbito da DAE desenvolvida pelas entidades licenciadas.
- 2. A fiscalização pode realizar-se através de vistorias aos locais, de peritagens técnicas aos equipamentos, bem como da solicitação de quaisquer documentos e informações relevantes.
- 3. A realização de ações de fiscalização não carece de notificação prévia à entidade fiscalizada.
- 4. As entidades licenciadas, os seus órgãos, representantes, trabalhadores e colaboradores, em particular os operacionais de DAE, são obrigados a colaborar com o SRPCBA, nas ações de fiscalização, designadamente permitindo a entrada e circulação dos agentes de fiscalização e fornecendo-lhes todos os documentos e informações por eles solicitados.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 23.º

Contraordenações

- 1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, nos termos gerais, constitui contraordenação punível com coima de € 500,00 a € 3500,00 ou de € 1000,00 a € 7500,00, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, a prática dos seguintes atos:
- a) Instalação e utilização sem licença de desfibrilhadores automáticos externos;
- b) Prática de atos de DAE por indivíduo que não seja operacional de DAE;
- c) Prática de atos de DAE por operacionais de DAE fora dos locais em que esteja habilitado a atuar enquanto tal;
- d) Incumprimento das normas de salvaguarda da cadeia de sobrevivência referida no artigo 3.°;
- *e*) Falta de envio dos documentos e registos referidos nos artigos 21.º e 22.º;
- *f*) Recusa de colaboração com ações de fiscalização ou prática de atos que ilegitimamente impeçam ou dificultem a sua realização;
- g) Incumprimento da obrigação de instalação de equipamentos de DAE nos locais referidos no n.º 3 do artigo 5.º
- 2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos a metade.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias de revogação da licença ou de cassação do certificado de operacional de DAE, consoante os casos.

Artigo 25.°

Exclusão da punibilidade

Não é punido o agente que pratique atos de DAE nas condições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º, quando tal seja estritamente necessário para a salvaguarda da vida ou da integridade física da vítima, em virtude da indisponibilidade de operadores de DAE habilitados a atuar, ou da impossibilidade de atuação no local próprio, por parte de operadores de DAE habilitados, e desde que sejam respeitadas as *leges artis*.

Artigo 26.º

Tramitação processual e destino das coimas

- 1. O levantamento dos autos de notícia compete ao SRPCBA, assim como às entidades policiais no âmbito das suas competências.
- 2. A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao presidente do SRPCBA.
- 3. O produto da aplicação das coimas reverte a favor da Região.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Normas transitórias

- 1. As entidades responsáveis pela exploração dos locais de acesso ao público referidos no n.º 3 do artigo 5.º dispõem do prazo de dois anos para o cumprimento integral do disposto no presente diploma, contado da data da sua entrada em vigor.
- 2. O Despacho Normativo n.º 33/2010, de 21 de maio, mantém-se em vigor até à aprovação do PRDAE.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de setembro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Ana Luísa Luís.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa